



INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA Escola Superior de Comunicação,
Administração e Turismo

Transmissões online das Assembleias Municipais versus Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados: *Quid iuris*”?

Maria Isabel Esteves Vilaboa

Dissertação apresentada à Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo para obtenção do Grau de Mestre em Administração Autárquica.

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Professora Doutora Cláudia S. Costa

Professora Doutora Rute Couto

Mirandela, outubro de 2023.



INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA Escola Superior de Comunicação,
Administração e Turismo

Transmissões online das Assembleias Municipais versus Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados: *Quid Iuris*”?

Maria Isabel Esteves Vilaboa

Dissertação apresentada à Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo para obtenção do Grau de Mestre em Administração Autárquica.

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Professora Doutora Cláudia S. Costa

Professora Doutora Rute Couto

Mirandela, outubro de 2023.

Dedicatória

“Dedico este trabalho: Às minhas filhas, Joana, Matilde e ao meu marido por toda a paciência e ausência nos últimos tempos”.

“(..) Os passos que deres,

Nesse caminho duro

Do futuro

Dá-os em liberdade.

Enquanto não alcances

Não descanses. (...)”.

Miguel torga

Resumo

A captura de som e imagem (gravação e transmissão vídeo) das sessões das assembleias municipais, não se encontra prevista na Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, nem no Código de Processos Administrativo e o facto de estarmos perante dados pessoais, a sua recolha e divulgação pode ser um assunto de legalidade controversa, face ao previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 9.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, já que a sua divulgação pode afetar, além dos direitos à imagem, o direito à proteção de dados pessoais e até o direito à reserva da intimidade da vida privada, à luz dos artigos 26.º e 35º da Constituição da República Portuguesa. Neste sentido, esta dissertação pretende obter resposta para a seguinte questão: Quais as práticas das assembleias municipais em termos de transmissão online e como resolvem ou garantem a proteção de dados pessoais? Para dar resposta à questão supracitada, o estudo pauta-se em perceber a forma como as assembleias municipais estão a implementar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados relativamente ao tratamento de dados pessoais. Pretende-se através da resposta à pergunta de investigação contribuir para que as assembleias municipais consigam abarcar qual é a melhor forma de enquadrar a matéria relativamente aos dados pessoais. Sendo que se optou por uma abordagem qualitativa, com a estratégia de investigação interpretativa. Quanto à recolha de dados, optou-se pela utilização de uma análise aos 308 municípios portugueses de modo a perceber a adesão às transmissões online e a forma como as assembleias municipais acautelam os dados pessoais dos eleitores. Os dados recolhidos e analisados permitem concluir que as assembleias municipais têm vindo a aderir a esta temática, muito impulsionado pela pandemia de COVID-19, mas um elevado número de regimentos não fazem referência à proteção de dados pessoais e outros tentam colmatar a lacuna legal existente de diversas formas, regimentos e regulamentos próprios ou até com formulários a serem preenchidos pelo titular, autorizando ou não a divulgação da filmagem e a transmissão áudio/vídeo da sua imagem e intervenção.

Palavras-chave: Assembleias Municipais; Participação; RGPD; Poder Local; Transmissões Online

Abstract

The capture of sound and image (recording and video transmission) of municipal assembly sessions is not provided for in Law no 75/2013, of September 12, in its current wording, nor in the Code of Administrative Procedure (CPA) and the fact that we are dealing with personal data, its collection and disclosure may be a matter of controversial legality, given the provisions of paragraphs 1 and 2 of the General Data Protection Regulation (GDPR). In addition to image rights, the disclosure of personal data can affect the right to protection of personal data and even the right to privacy, in the light of Articles 26 and 35 of the Constitution of the Portuguese Republic (CRP). In this sense, this dissertation aims to answer the following question: What are the practices of municipal assemblies in terms of online transmission, and how do they resolve or guarantee the protection of personal data? To answer the above question, the study aims to understand how municipal assemblies implement the GDPR to process personal data. By answering the research question, the aim is to help municipal assemblies understand the best way to deal with personal data. A qualitative approach was chosen, using an interpretive research strategy. Regarding data collection, the decision was made to analyse the 308 Portuguese municipalities to understand their adherence to online transmissions and how municipal assemblies protect voters' data. The data collected and analysed allows us to conclude that municipal bodies have been adhering to this theme, much driven by the covid.19 pandemic, but many bylaws do not refer to protecting personal data. Others try to fill the existing legal gap in various ways, bylaws, and regulations or even with forms to be filled out by the holder, authorising or not the dissemination of the footage and the audio/video transmission of their image and intervention.

Keywords: Municipal Assemblies; Participation; GDPR; Local Government; Online Transmissions.

Agradecimentos

Escrever esta dissertação foi um processo moroso e penoso, são horas de pesquisa, trabalho, solidão e privações...!

Quero expressar os meus sinceros agradecimentos:

Às minhas filhas, pelo tempo que se viram privadas da minha presença, ao meu marido pela perseverança e sustentação de não me deixar desistir!

À família, ainda que longe, sinto-os por perto, acredito que com vocês aqui a jornada tinha sido mais leve, aos meus pais, às minhas irmãs, sobrinhos(as), afilhada(o), aos meus compadres, sogros, cunhados (as). A todos sem exceção!

À família de coração, avó Cândida por cada velinha!

Aos amigos que me apoiaram, uns de perto, outros de longe, a minha gratidão para com todos, sabem quem são. No entanto, alguns dos quais tenho de enumerar, a minha madeirense, a “Zaurinha”, sempre disponível, ainda que à distância de um clique, à minha parceira sem lhe pedir lá levava as crianças, só me dizia “estuda”!

Não podia deixar de falar de dois mulherões, da Ivone e da Célia, pensei nelas todos os dias, são uma inspiração (quem se foi meter com elas)!

Aos colegas do MAA!

Por último, mas não menos importante, às minhas queridas orientadoras, Professora Doutora Cláudia S. Costa e Professora Doutora Rute Couto, por toda a disponibilidade, paciência, profissionalismo e clarividência. Ao Dr. ^o Luís Filipe Mota Almeida, pelos conselhos dados, pela gentileza de partilhar o seu saber.

Sem todos vós, teria sido difícil terminar esta jornada!

Lista de Abreviaturas e/ou Siglas

AM – Área Metropolitana

ANAM – Associação Nacional Assembleias Municipais

ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses

CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

CC – Código Civil

CCDRRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento regional Centro

CCDRN – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento regional Norte

CIM – Comunidade Intermunicipal

CNPD – Comissão Nacional da Proteção de Dados

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CRP – Constituição da República Portuguesa

RA – Regiões Autónomas

RGPD – Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

Índice

Índice de Gráficos	ix
Índice de Tabelas	x
Introdução	11
1. Do Governo Eletrónico à Participação Cidadã Digital: Considerações Teóricas	13
1.1. Governo Eletrónico versus Governação Eletrónica.....	13
1.2. Governo Eletrónico Local	15
1.3. Democracia Digital.....	18
1.4. Benefícios e Desafios da Democracia Digital.....	20
1.5. Participação Cidadã Eletrónica.....	22
2. Participação Cidadã Digital: O Contexto das Transmissões online das Assembleias Municipais em Portugal	25
2.1. Regulamentação e Iniciativas Legislativas das Transmissões Online das Assembleias Municipais.....	26
2.2. Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados	33
3. Enquadramento Metodológico	38
3.1. Objetivo e Pressupostos do Estudo.....	38
3.2. Estratégia, Design e Unidade de Análise	38
3.3. Técnicas de Recolha de Dados.....	39
3.4. Técnicas de Tratamento de Dados.....	40
4. Apresentação e Discussão dos Resultados	41
4.1. Transmissões Online das Assembleias Municipais.....	41
4.2 Regimentos das Assembleias Municipais	47
4.2.1. Regimento da Assembleia Municipal Online	47
4.2.2. Regimento da Assembleia Municipal – Transmissão Online.....	51

4.2.3. Regimento da Assembleia Municipal – RGD	55
4.3 Regimentos/Documentação Específica	58
4.3.1. Regimento Específico de Transmissão Online	58
4.3.2. Documentação Específica Referente ao RGD	60
4.4. Análise Crítica	62
Conclusões, Limitações do Estudo e Futuras Linhas de Investigação	68
Lista de Referências	70
Anexos	76

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Sessões das assembleias municipais com transmissão online.	41
Gráfico 2: Sessões das assembleias municipais com transmissão online, por CIM, AM e RA.	43
Gráfico 3: Assembleias municipais com website próprio.	46
Gráfico 4: Assembleias municipais com website próprio.	47
Gráfico 5: Disponibilização online dos regimentos das assembleias municipais.....	49
Gráfico 6: Disponibilização online dos regimentos das assembleias municipais, por CIM, AM e RA.	50
Gráfico 7: Regimentos das Assembleias municipais com referência às transmissões online.....	51
Gráfico 8: Regimentos das Assembleias municipais com referência às transmissões online, por CIM, AM e RA	52
Tabela 3: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção à transmissão online	53
Gráfico 9: Regimentos das Assembleias municipais com referência ao RGPD.	55
Tabela 4: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção ao RGPD.....	57
Gráfico 10: Regimentos específicos das Assembleias municipais quanto às transmissões online.	59
Gráfico 11: Assembleias Municipais com documentação específica referente ao RGPD.	61

Índice de Tabelas

Tabela 1: Caraterização das assembleias municipais por CIM, AM e RA.	39
Tabela 2: Plano de codificação da pesquisa	40
Tabela 3: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção à transmissão online.....	53
Tabela 4: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção ao RGPD.	57

Introdução

As assembleias municipais constituem o órgão deliberativo do município, conforme resulta do artigo 251.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e as suas competências estruturam-se, fundamentalmente, em torno das funções de “apreciação” e “fiscalização” da atuação do órgão executivo (artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual). As assembleias municipais reúnem em cinco sessões ordinárias anuais, fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, devem ser convocadas com a antecedência mínima de oito dias por edital, carta com aviso de receção ou protocolo, conforme resulta do artigo 27.º, e extraordinariamente com as devidas exceções como plasmado no artigo 28.º da Lei supracitada. As reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são obrigatoriamente públicas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 116.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que dispõe que “As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei”.

Os organismos da administração pública local têm implementado diversas iniciativas, entre as quais se destaca o «Simplex Autárquico», previsto desde 2011, como medida a implementar nas autarquias locais: a “Transmissão online das sessões da Assembleia Municipal”. Podendo esta iniciativa ser encarada numa perspetiva de modernização administrativa. Esta medida já é colocada em prática, atualmente, por várias assembleias municipais. As transmissões das sessões das assembleias municipais, em plena era tecnológica e, com grande número de ferramentas que permitem a divulgação e o escrutínio público, em sítios eletrónicos ou em redes sociais, nomeadamente, Facebook, Instagram, Streaming e Youtube, podem possibilitar a qualquer cidadão consultar ou visualizar determinada sessão ou mesmo assistir e participar em direto, pugnano assim pela transparência, pela informação e fomentando a aproximação dos eleitos e eleitores. Ora, as transmissões online das assembleias municipais, podem permitir que a população possa acompanhar os assuntos que lhe digam respeito e que, por norma, não vão às assembleias municipais, podendo tirar as suas próprias ilações e não se limitar a receber apenas as informações que determinados grupos têm interesse em passar.

No que concerne à capacitação dos cidadãos para intervir, dependerá em muito da disponibilização de informação e comunicação transparente por parte do município, por forma a tornar os governos locais mais responsáveis, isto é, mais sensíveis às preferências dos cidadãos e mais dispostos a incorporar essas preferências na formulação e implementação de políticas públicas. Como defende (Amaral, 1994), o “município visa proporcionar os interesses públicos da população residente, mediante órgãos representativos por ela eleitos “. Este maior conhecimento das políticas e realidade local pode potenciar um maior envolvimento e uma participação mais ativa, consciente e assertiva na vida política autárquica. As novas tecnologias, alicerçadas na informação e na participação política, têm um impacto direto e indireto no funcionamento da democracia representativa (Lindner et al., 2016). Alguns autores alegam que as interações mais

importantes entre cidadãos e governo acontecem a nível local, a participação cidadã é um elemento valioso, quer no processo democrático, quer na tomada de decisões, pois promove uma versão mais igualitária do ideal democrático, previne a corrupção, difunde o poder e fortalece a cidadania (Gorczewski et al.,2018).

No entanto, convém premunir que a captura de som e imagem (gravação e transmissão vídeo) das sessões das assembleias municipais, não se encontra prevista na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, nem no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e o facto de estarmos perante dados pessoais, a sua recolha e divulgação pode ser um assunto de legalidade controversa, face ao previsto nos nº 1 e 2 do artigo 9º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), já que a sua divulgação pode afetar, além dos direitos à imagem, o direito à proteção de dados pessoais e até o direito à reserva da intimidade da vida privada (26º e 35º da CRP).

Importa referir que só existe obrigação legal para a publicação (online) dos documentos de reporte da gestão financeira, não havendo um quadro legal para as transmissões online das assembleias municipais, pelo que a matéria em apreço tem suscitado alguma discussão quer por parte das Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), quer pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), quer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP). Face à lacuna existente na matéria em apreço, o objetivo central do trabalho é proceder à análise dos websites das 308 assembleias municipais portuguesas, verificar se os respetivos regimentos estão disponíveis online, identificar as assembleias que fazem referência ao RGPD no regimento, as que dispõem de regimento/regulamento exclusivo para as transmissões online, as que possuem formulário de consentimento, as que transmitem online e ainda as que dispõem de website autónomo. Para a elaboração da pesquisa a metodologia adotada foi qualitativa, assente na estratégia de investigação baseada num paradigma interpretativo.

A presente dissertação organiza-se em quatro capítulos sem mencionar a introdução e a conclusão. No primeiro capítulo são abordadas as conceções teóricas do governo eletrónico à participação cidadã digital que corresponde à revisão de literatura. No segundo capítulo é abordado o contexto das transmissões online das assembleias municipais, relativamente à regulamentação e RGPD. Já o terceiro capítulo é dedicado a exploração da metodologia utilizada no presente trabalho e ainda ao objetivo e pressupostos do estudo, estratégia, design e unidade de análise, técnicas de recolha de dados e ainda técnicas de tratamento de dados. O quarto e último capítulo tem como objetivo central a apresentação e discussão dos dados obtidos ao logo da pesquisa. Finalmente, será apresentada a análise crítica e proposta de formulário específico para as transmissões online, e ainda as conclusões, limitações do estudo e futuras linhas de investigação.

1. Do Governo Eletrónico à Participação Cidadã Digital: Considerações Teóricas

O presente capítulo tem como objetivo apresentar os principais aspetos teóricos inerentes aos conceitos de governo eletrónico e governação eletrónica, democracia digital e participação cidadã digital, considerando aspetos pertinentes acerca da participação cidadã face ao atual cenário da crise democrática e como as tecnologias podem mitigar os problemas da participação.

1.1. Governo Eletrónico versus Governação Eletrónica

A intensificação do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no setor Público ocorreu por volta dos anos 60/70 do século passado, adquirindo o termo governo eletrónico notoriedade em meados de 1990, com a disseminação do uso da Internet em contextos de partilha, experiências e práticas governativas (Grönlund & Horanm, 2004). Até àquela altura, o uso de tecnologias pelos governos resumia-se à automatização de processos pré-existentes, sem que houvesse perceção sobre o seu efetivo potencial como modelo de reforma e modernização do Estado (Yildiz, 2007; Sá-Soares, 2009). Aliás, esta situação alterou-se, a partir do momento em que o governo dos Estados Unidos da América destacou a importância da utilização das TIC na reforma do setor público (Sá-Soares, 2009).

Grande parte da literatura sobre governo eletrónico e governação eletrónica considera que estes dois conceitos são fatores chave para a compreensão da mudança gradual do paradigma, quanto à forma como a sociedade está organizada no século XXI. Neste contexto, Olivo (2013, p. 95) alega que “o governo eletrónico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que muitos atos e estruturas meramente burocráticas simplesmente desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa sejam facilitadas”. Já Metcalf (2019) defende que não existe uma definição estandardizada de governo eletrónico e de governação eletrónica, e que estes dois conceitos são usados em contextos diferentes com significados que podem ser mais ou menos distantes. A governação eletrónica envolve ligações holísticas contrariamente ao governo eletrónico e, naturalmente, acaba por ser mais difícil de definir.

Para solucionar esta dificuldade e simplificar, em poucas palavras, o que separa um conceito do outro, Björklund (2016) enquadra a governação na participação cidadã nos processos políticos, o que não se aplica ao conceito de governo eletrónico que está mais direcionado para a implementação de políticas e para a Administração Pública. De igual modo, Rhodes (1996) considera que governo eletrónico e governação eletrónica têm significados distintos. Segundo o autor (1996), o governo eletrónico é utilizado para designar as instituições formais do Estado que têm por missão manter a ordem pública, enquanto a governação eletrónica diz respeito à execução da ação governativa, tendo como limites a esfera pública.

Numa abordagem mais recente, Grigalashvili, (2022a) refere que governo eletrônico e a governação eletrónica, enquanto termos e conceitos, são apresentados como fenómenos multidimensionais, multifacetados e multidisciplinares, sendo frequentemente tratados como sinónimos e utilizados indistintamente na literatura ou em documentos formais. Pelo que, é cada vez mais difícil estabelecer uma definição comum (Nemitz, 2018) ou eliminar a ambiguidade existente entre os conceitos.

O governo é uma superestrutura institucional que a sociedade utiliza para traduzir a política em Políticas. A mudança paulatina do governo eletrônico passa a ser um momento especial na evolução do Estado e da sociedade, a chamada revolução da informação, um avanço imprevisto, e a razão disso é a relativização do tempo e do espaço. A interação da sociedade é hoje global graças às novas tecnologias e mesmo que o governo atue num espaço ou local necessita ter um padrão global de administração (Olivo, 2013).

Por sua vez, a governação eletrónica é o resultado da interação entre o governo, o serviço público e os cidadãos ao longo do processo político, do desenvolvimento de programas e da prestação de serviços (Grigalashvili, 2022b). Efetivamente não há um consenso quanto aos conceitos, como podemos constatar no “site keydifferences” "Governação eletrónica significa governar ou administrar um país/estado ou organização, com a ajuda das tecnologias de informação e comunicação". Já “governo eletrônico pode ser definido como integração das tecnologias de informação e da comunicação na administração pública (...) com objetivo de aumentar a transparência, a eficiência, a responsabilidade e participação dos cidadãos.”

Atendendo à literatura analisada, o termo mais usado é o de governo eletrônico e, claramente, acaba por englobar os valores da governação eletrónica. No entanto, Metcalf (2019) e Björklund (2016) atentam para diferentes significados e visões quanto à governação e governo, considerando que se trata de conceitos totalmente distintos com alcances diferentes. Björklund (2016, p. 914) define governo eletrônico como a “utilização das tecnologias da informação e da comunicação no sector público, bem como a comunicação entre o governo, a administração pública e os cidadãos”. Podemos evidenciar que o fator principal de diferenciação é entre uma governação tradicional e uma governação eletrónica e a inclusão das TIC. Tal abre um grande leque de possibilidades para melhorar o acesso a dados e a participação em processos políticos dos cidadãos. Já Metcalf (2019) destaca que o governo eletrônico, em ocasiões, é analisado como um fim e não como uma ferramenta para melhorar e otimizar as tarefas administrativas para os funcionários públicos e em benefício da cidadania. Também, assinala que nas definições há uma tendência de especificar os benefícios da implementação do governo eletrônico e não as possíveis desvantagens que poderiam deteriorar a democracia.

Quanto à estratégia do governo eletrônico, este deve servir para melhorar a eficiência e qualidade do serviço público e não só a implementação de novas tecnologias. Quando se fala em implementação das TIC não devem estas ser criadas como um fim em si mesmo, mas como

um meio para a obtenção de resultados que superam as questões tecnológicas (“Qualidade e Eficiência Dos Serviços Públicos - Plano de Ação Para o Governo Eletrónico,” 2003). Ou seja, é possível enumerar algumas orientações estratégicas que devem ser seguidas na implementação do governo eletrônico, tais como, projetos simples e com maior impacto positivo sobre os cidadãos, existindo assim um papel importante a ser desempenhado por uma unidade de coordenação e esforços na área do governo eletrônico; cooperação entre os fornecedores e as instituições públicas e ainda pelos utilizadores dos serviços, com intuito de melhorar as soluções organizacionais e plataformas implementadas e nesse sentido que haja uma forma de garantir a aplicação de governo eletrônico com todo o seu potencial (Moreira, 2004).

Na ótica de Rover (2009, p. 96) “governo eletrônico é uma exigência emergencial” a nível económico e de simplificação da burocracia do Estado, sem esquecer a agilização dos procedimentos, utilizando menos e melhor os recursos humanos, e a incrível redução das necessidades de aquisição, transporte e armazenamento de papéis não são opções, mas a base para a redução de custos que hoje se tornou obrigatória para a maioria dos Estados.

Os desafios do governo eletrônico são constantes. Há sempre novos serviços que podem ser incluídos no domínio das TIC, como sejam, a transparência, inclusão política, inclusão social e ainda adequar as atividades do Estado às necessidades do cidadão, incentivando e envolvendo à participação (Marques, 2016). O governo eletrônico pode contribuir para promover a confiança entre o governo e os cidadãos, e é fundamental para uma boa governação. As TIC podem contribuir para o desenvolvimento da confiança, tornando possível o envolvimento do cidadão no processo político, promovendo um governo aberto e responsável e, assim, contribuir na prevenção da corrupção (OCDE, 2003).

Na ótica de Gomes (2018) um governo eletrônico supõe o funcionamento pleno de um modelo de democracia liberal, enfatizando a liberdade e a justiça de políticas e assimilando todo o aparato institucional da representação política. O autor defende ainda que o governo eletrônico é a iniciativa pró-democracia do Estado ou da sociedade civil, sustentado por um modelo de democracia, criando e desenvolvendo dispositivos que garantam fluxos de comunicação entre os indivíduos e os seus representantes ou mecanismos para aumentar o controlo público sobre os atos dos agentes do Estado, mas que tende a desprezar os instrumentos para a deliberação pública ou ferramentas de participação popular.

1.2. Governo Eletrónico Local

O Governo Eletrónico Local rege-se pelos mesmos princípios referidos para o Governo Eletrónico, contudo, com uma particularidade que o torna diferenciador, a saber, a proximidade com o cidadão que acontece no âmbito territorial. No entendimento de Gouveia (2004) ambos os conceitos, e-government ou local e-government têm como objetivo assegurar uma maior proximidade ao cidadão, mas enquanto o e-government se propõe como um servidor e regulador

para o indivíduo e sociedade, o local e-government proporciona um enquadramento do indivíduo e das organizações com o território e com a comunidade local, assegurando um serviço mais concentrado nas necessidades e proximidade do cidadão. No contexto português, por exemplo, a responsabilidade da implementação e desenvolvimento do governo eletrónico local está a cargo das Câmaras Municipais e das Juntas de Freguesia, já que são estas as entidades competentes para gerir o território e as suas necessidades, sendo que os eleitos locais têm uma relação de maior proximidade com as comunidades que aí vivem. Convém frisar que os objetivos do governo eletrónico local vão desde a simples disponibilização de serviços até serviços complexos (Gouveia, 2007), todos eles assegurados via eletrónica internet (Sá et al., 2015). Aliás, se atendermos à conjuntura dos serviços públicos locais, o Governo Local fornece serviços eletrónicos que são fortemente influenciados pelas suas competências, quer seja pela diferente distribuição territorial e local, tipologia, literacia, quer pelas diferentes estruturas organizacionais e níveis díspares de idade das populações (Sá et al., 2015).

As TIC são o suporte necessário para a implementação do Governo Eletrónico Local, e o elemento que possibilitará que o cidadão em geral tenha acesso a todos os procedimentos de seu interesse ou da coletividade, ou seja, é preciso facilitar o acesso aos diversos sistemas de comunicação, procurando soluções e alternativas de acesso coletivo ou partilhado, sendo o uso da internet o mais evidente (Olivo, 2013). De facto, seja um simples serviço ou simplesmente a satisfação de necessidades de cada indivíduo, quer na sua qualidade de profissional, quer na qualidade de cidadão, a informação assume nos dias de hoje um papel de grande relevância. Gouveia (2007) vai ainda mais longe considerando que “a informação é atualmente um recurso crucial para a atividade humana” (Gouveia, 2004, p.8). Na atualidade, podemos constatar que para a tomada de decisão ou ação é exigida informação e tal implica estratégias e capacidade de intervenção, mesmo considerando que o governo eletrónico local é um agente de mudança. A internet aliada às novas TCI, ligadas à convergência de um conjunto dinâmico de equipamentos eletrónicos e digitais, áreas de conhecimento e uma atualização permanente promove um dinamismo e oportunidades de interação entre eleitos e eleitores. Takahashi (2000) destaca algumas dessas formas de interação como, por exemplo, as páginas Web, redes sociais, videoconferência, gestão eletrónica de documentos, correio eletrónico, entre outros. A reforma do sector público tem subjacente um processo de mudança e tendências, de uma sociedade em rede, moldada pela evidência em que a informação deve ser de maior quantidade e qualidade. Nós sabemos que a tecnologia não delimita a sociedade, “é a sociedade que dá forma à tecnologia de acordo com as carências, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias” (Castells, 2006, p.17).

Alguns autores, alegam que as interações mais importantes entre os cidadãos e os governos acontecem a nível local. A participação cidadã é um elemento valioso, quer no processo democrático, quer na tomada de decisões, pois promove uma versão mais igualitária do ideal democrático, previne a corrupção, difunde o poder e fortalece a cidadania (Gorczevski, et al.

2020). De igual modo, (Nabafu & Maiga, 2012) referem que o governo eletrónico local permite que os cidadãos de todos os níveis interajam com os serviços públicos, de forma fácil e eletrónica, pois este novo meio oferece serviços novos e melhorados aos cidadãos, com o objetivo de aumentar o envolvimento das comunidades na elaboração de políticas. O governo eletrónico local responde a um conjunto de solicitações que resultam da própria natureza da atividade do poder local, estendendo-a e reinventando-a de acordo com as necessidades, mas também com o potencial oferecido pelo digital (Gouveia, 2007). O mesmo autor acredita que o poder local atravessa grandes mudanças resultantes das novas tecnologias, destaca que é efetivamente um desafio complexo de grandes proporções que envolve um esforço elevado e a aquisição de novas competências por um grupo alargado de indivíduos: políticos, funcionários da Administração Pública e, mesmo, os munícipes.

Efetivamente, o poder local, nos dias de hoje, está numa encruzilhada entre o desafio de modernização que se lhe impõe através das dinâmicas interligadas da europeização e da globalização e uma cidadania mais exigente e a persistência das formas tradicionais de mobilização e na representação (Sousa, 2018). Cada vez mais os órgãos de governo local devem ocupar o lugar de facilitador, criando condições para que os parceiros da comunidade interajam acrescentado desta forma valor à causa pública.

Numa outra perspetiva, existem diversas situações em que os obstáculos ao governo local eletrónico são, por vezes, de difícil resolução. Existem países que, mesmo possuindo culturas diferentes reportam perigos análogos ao caso português. Num estudo (Nishimura et al., 2021) sobre as autarquias do Japão, os autores reportam várias dificuldades na fixação do local e-government, destacando na sua opinião aquelas de maior importância: dificuldades financeiras; proteção de dados pessoais; e estrutura organizacional desadequada. Similarmente, Gouveia, (2004, p. 70) reforça ainda outros obstáculos não tão importantes, mas que são igualmente barreiras à implementação do governo local eletrónico: “falta de equipamentos quer seja de computadores, redes etc.; o envolvimento dos dirigentes políticos; leis e regulamentação de carácter nacional; regulamentação e práticas do poder local; e disponibilidade das chefias intermédias”. Os desafios, de facto, são vários e complexos, mas para muitos o verdadeiro desafio do governo eletrónico local é a inovação (Bilhim & Neves, 2007). Embora o poder local se demonstre pouco preparado para lidar com grandes mudanças de paradigmas legais e culturais e apresenta inúmeras dificuldades no que concerne aos meios técnicos e económicos para se adaptar à nova realidade, os governos locais devem continuar a desenvolver esforços para melhorar e intensificar a utilização dos meios tecnológicos, de modo a promover um canal de comunicação eficaz entre os eleitos e os cidadãos (Dias, 2015).

Uma outra reflexão é a constatação que o desenvolvimento associado ao governo eletrónico local pode levar à redução de práticas de corrupção por via do aumento da responsabilização (accountability). O conceito de accountability refere-se à existência de formas de atribuição de responsabilidade por ações realizadas e sua respetiva prestação de contas e da maior

transparência, aumentando a participação dos cidadãos na tomada de decisão associada ao poder local, melhorando a transparência das operações da Administração Pública local (Dias, 2015). Neste alinhamento Gouveia (2004, p. 114) salienta que “o local e-government pode ser utilizado como uma ferramenta útil para a reforma do sector público, incluindo o aumento da transparência com efeitos na redução dos índices de corrupção”. Concordamos que a implementação do governo eletrónico local terá um impacto no aumento da transparência, sendo efetivamente este um potencial para fazer face ao flagelo, quer nas áreas que tradicionalmente apresentam maior risco, como é o caso da gestão financeira, taxas, licenciamento, quer na divulgação de informação, compras e aquisições, e da prestação de serviços específicos.

A necessidade de aproximar as entidades locais dos cidadãos, como forma de promover relações de confiança que estimulem a participação, tem sido uma constante na vida política local. Sob a ótica de Nogueira (2022) para garantir o sucesso do governo local eletrónico é essencial garantir um conjunto de condições prévias, perceber que não existem soluções universais ou infalíveis. O governo eletrónico local está relacionado com a transformação ao nível das autarquias e do poder local e está naturalmente associado a uma visão mais concentrada no indivíduo (cidadão/munícipe), pelo que o envolvimento de todos é necessário para assegurar a evolução e a transformação. Neste âmbito, concluímos que o governo eletrónico local é um processo de participação que exige uma postura de proatividade de todos os envolvidos.

1.3. Democracia Digital

A definição de democracia eletrónica ou democracia digital apresenta diferentes entendimentos. No entanto, o tema central de discussão evidencia mais a forma do que o âmbito, ou seja, democracia direta e/ou democracia representativa (Hacker & Dijk, 2000; Hagen, 1997). O conceito que corresponde à ideia de democracia digital, serve como um campo magnético capaz de relacionar temas da política ou da democracia com um considerável número de apontamentos da cibercultura, tais como, “internet”, “novas tecnologias”, “mundo digital”, “recursos web” (Gomes, 2010). A democracia digital, também designada por e-democracia ou democracia cibernética, está relacionada com o impacto da tecnologia e com a forma de comunicação (online) entre eleitos e representantes e outros cidadãos sobre política ou novas maneiras de o cidadão se manter informado e ou participar politicamente (Torruella et al., 2020). Já Castells (2006) refere que a democracia digital consiste nas formas de comunicação e alude a processos executados online e à interação com os cidadãos, representantes e eleitos sobre a política.

Blumler e Coleman (2017) atentam que a democracia digital transpõe os limites das instituições ao permitirem que os cidadãos transponham as barreiras do Estado, ao explorar as potenciais relações entre as TIC e a efetiva democracia. Outros referem que a democracia digital pode ser entendida como um conjunto de experiências de práticas democráticas sem limite de tempo, espaço e outras condições físicas, recorrendo às TIC, ou seja, apresenta-se como uma

alternativa às práticas tradicionais e não como uma forma de democracia direta (Cardoso et al., 2003). A expressão democracia digital não implica uma transformação automática ou determinista da democracia (Morozov & Bria, 2018). A democracia digital baseia-se na utilização das TIC (novas tecnologias, também entendidas como a utilização de ferramentas específicas, como os computadores, Internet, informática, telecomunicações virtuais, etc). Estas ferramentas são utilizadas para organizar espaços de diálogo, reflexão, acesso à informação para os sujeitos políticos e em, última análise, para exercer o direito à participação, conduzindo assim a uma democracia mais forte e mais inclusiva (Torruella et al., 2020).

Miró (2010) aborda a "e-democracia" como um novo espaço de participação dos cidadãos. O autor argumenta que a internet é uma espécie de grande biblioteca que nos oferece infinitas possibilidades. Salienta ainda que a "e-democracia" é como um novo espaço de participação cidadã, em que os cidadãos podem obter mais informação política, tanto dos organismos públicos, como de outras comunidades de interesse político. Ford (2021), diretora e fundadora da Democracy & Development Internacional, quando questionada sobre as características e evolução da e-democracia, referiu que a e-democracia tem tido uma evolução notável em grande parte dos países nos últimos anos.

Na ótica de Moreno (2005) a democracia digital terá ainda que se adaptar e evoluir com as novas tecnologias, de modo a afirmar que a democracia digital se debruça sobre o papel desempenhado pelas tecnologias enquanto facilitadoras do processo político democrático. Assim, a democracia digital oferece i) maior acesso dos cidadãos à informação; ii) a possibilidade de consulta pública; iii) a obtenção de feedback fluido entre governantes e cidadãos; e iv) uma maior responsabilização. Savazoni (2018) defende precisamente que a democracia digital oferece possibilidades para uma melhor democracia, desde que os governos estejam dispostos a aliar as novas tecnologias ao envolvimento dos cidadãos na participação, sob bases sólidas de democracia promovidas pelos governos digitais.

Todavia, há autores que alertam para o facto de as iniciativas de democracia digital não serem transformadas numa panaceia capaz de resolver todos os problemas políticos e, muito menos, serem idealizadas como o espaço de deliberação entre cidadãos. Ao invés, essas iniciativas devem ser formatadas de modo a fortalecer os "choques" públicos de discursos que dependam da democratização e da democracia (Mendonça & Pereira, 2011). Numa visão mais pessimista, Gomes (2018) reflete sobre a possibilidade de a exclusão digital tornar ainda mais pobre partes da comunidade política e ainda mais vulneráveis certos países e regiões afetados por outras vulnerabilidades. Gomes (2018) defende ainda que existe desigualdade e que não a podemos negar. Brugué et al., (2021) acrescenta que à priori se a democracia digital não é capaz de criar mais e melhor participação civil e deliberação pública então não pode ajudar a melhorar a democracia. Efetivamente, se houver um baixo interesse em participar de uma determinada comunidade, por exemplo, a democracia digital daquela sociedade será pouco participativa. Neste contexto, Gomes (2018 p. 98) alude que "a democracia digital é simplesmente o conjunto

dos recursos, ferramentas, projetos, experiências e iniciativas em que se usam tecnologias para produzir mais democracia e melhores democracias”. No entanto, e tal como indicada Gomes (2007, p. 5) “a minha democracia digital nunca é igual à sua, a não ser que pertençamos ao mesmo partido e à mesma escola de teoria democrática, embora continuemos a usar a mesma expressão para designar uma coisa e outra”.

1.4. Benefícios e Desafios da Democracia Digital

O conceito de democracia foi anexado ao pensamento de diversos teóricos. Blumler (2017) encontra quatro modelos de democracia existentes na literatura: o processual, o competitivo, o deliberativo e o participativo. Laval (2017) especifica outros quatro modelos, a saber: o pluralista, o administrativo, o cívico e o direto. A estes, podemos adicionar a noção de Lucena (2020) de democracia do público e de democracia cosmopolita de Held.

Conforme mencionam Blumler e Coleman (2017) é possível afirmar que a noção de democracia digital foi historicamente fertilizada pelo imaginário das potencialidades técnicas dos recursos digitais para resolver problemas ou melhorar o desempenho das democracias modernas. Na ótica de Sartori (2003) há uma complexidade e armadilha no que concerne ao conceito de democracia. O autor prefere caracterizar a democracia para aludir de grosso modo, a uma sociedade livre, não oprimida por um poder político discricionário, na qual os governantes respondem aos governados. Existe democracia quando há uma sociedade aberta, onde a relação entre governantes e governados é entendida no sentido de que o Estado está a serviço dos cidadãos e não os cidadãos a serviço do Estado, onde o governo existe para o povo e não ao contrário (Sartori, 2003). Ruediger (2002) defende que adicionar o “e” de “eletrónico” à democracia, não tem, necessariamente, uma restrição significativa, mas sim, uma expansão. O eletrónico refere-se aos aspetos da vida moderna e inclui os aspetos mais modernos das tecnologias, como a conectividade, multimédia, interatividade, digitalização, organização em redes, entre outros. A democracia refere-se a uma forma de governo baseada na soberania popular, que está, por sua vez, assente em constituições e instituições que asseguram uma série de direitos, como a igualdade, a política e a liberdade. Ao juntar os dois, teríamos numa primeira visão que o conceito de democracia digital alude ao uso de tecnologias digitais para concretizar avanços do ideário democrático.

Ainda que as experiências sobre democracia digital tenham vindo a crescer nos últimos anos, não podemos afirmar que se tenha tornado numa área madura, estável e sem questões relevantes. O facto de se tratar de um tema relativamente novo, implica objetivos altamente dinâmicos, inovadores e impactantes na vida pública e uma série de desafios que caracterizam atualmente este campo de estudo (Silva et al., 2016). Segundo Perez (2011), alguns teóricos postulavam em tempos antigos, que o cenário precisava de mudar e as novas instituições

democráticas precisavam de edificar a partir da confiança nos representantes e da desconfiança dos cidadãos.

A tecnologia ao serviço dos modelos de democracia e da política pode ser uma oportunidade para a renovação e a transformação em modelos mais participativos de democracia direta ou de democracia deliberativa (Da Silva, 2016). A democracia digital não implica uma transformação automática ou determinista da democracia (Morozov, 2013). O termo "democracia digital" é frequentemente utilizado para descrever esta digitalização, mas é necessário analisar casos concretos de implementação de ferramentas digitais e a sua ligação com o sistema político, em geral, para se poder analisar o sistema político e para determinar o alcance transformador destas ferramentas. A digitalização da democracia ou a implementação da democracia digital implica certos riscos para modelos específicos de democracia que dependem de quem toma as decisões políticas (Borge, 2023). A democracia digital, especialmente numa fase inicial, parece constituir uma excelente oportunidade para ultrapassar a crise da atividade cívica e aumentar a participação dos indivíduos nos processos de tomada de decisão. Atualmente, estamos perante novos desafios, quer para os cidadãos, quer para os governos. Mesmo que não consideremos a exclusão comunicativa, que faz com que muitos grupos de cidadãos não estejam envolvidos devido à falta de acesso às ferramentas, devemos observar a quantidade e a qualidade da participação. Contudo, as ferramentas de comunicação eletrónica desempenham muitas funções, facilitando ou concebendo uma nova dimensão de comunicação, mobilização, informação, popularização e participação dos cidadãos, mas continuam a ser isso mesmo, ferramentas. Quer do ponto de vista dos otimistas, quer do desenvolvimento das tecnologias digitais, é um fator mais que suficiente para aumentar a participação, pelo que é importante aceitar a sua relevância e eficiência (Coglianese, 2005).

Os benefícios alcançados pelas TIC são uma oportunidade tanto para resolver os déficits de participação, como para incrementar a capacidade que as democracias têm de atender as exigências da cidadania e, desta forma, contribuir para o fortalecimento da legitimidade democrática. Por outras palavras, as TIC podem influenciar o processo democrático. (Barbeiro, 1998; Bellamy, 2012; Araya, 2005). Uma adequada aplicação das TIC ao processo democrático, implica uma série de potencialidades, permitindo um maior controlo sobre os governantes, maior transparência e maior participação cidadã (Savazoni, 2018). Bellamy (2012) defende que a democracia digital oferece possibilidades de uma melhor democracia, desde que os governos estejam dispostos a aliar as novas tecnologias para envolver os cidadãos na participação, sob bases sólidas de democracia promovidas pelos governos digitais. Gomes (2018) defende que os projetos de democracia digital precisam de incorporar no cardápio liberal clássico, que contém, basicamente, informação que promova transparência, abertura e prestação de contas dos agentes políticos, doses importantes de outras especiarias e oportunidades de participação pública e de angariação cívica, são os canais de comunicação entre os cidadãos e as instituições.

Todavia, e naturalmente, os benefícios da democracia digital continuam a dividir opiniões. Barbeiro (1998) refere que os estudiosos se dividem entre cyber-otimistas e cyber-pessimistas. Ou seja, existem defensores da democracia digital que entendem que é na internet que está a possibilidade da revolução da governação tradicional e ainda um melhor debate público, o fortalecimento dos marginalizados e uma maior ligação das pessoas para com o processo político (Coleman, 2015; Kluver, 2015; Norris, 2001; Schafer, 2015). Por sua vez, a visão pessimista da democracia digital reforça a desigualdade que a mesma proporciona em termos de participação e exclusão digital, limitando assim o debate às opiniões convergentes graças aos algoritmos da internet, gerando partes seguras (ou não) de participação, impossibilitando a capacidade argumentativa dos cidadãos, aprofundando a abertura entre os envolvidos e os desinteressados aos assuntos públicos, distante de ser a cura para os males da participação (Coleman, 2015; Kluver, 2015; Norris, 2001; Schafer, 2015).

1.5. Participação Cidadã Eletrónica

Na generalidade dos países desenvolvidos, os níveis de participação têm tido uma diminuição significativa, não sendo Portugal uma exceção. As últimas décadas, têm demonstrado níveis consistentemente baixos de participação política convencional, enquadrando-se na chamada “crise de representação” (Ferreira, 2013). A título de exemplo, e segundo o portal da Portada, a taxa de abstenção nas eleições Autárquicas Locais no ano de 1976, foi de 35,4% e em 2013 de 47,4%, representando este valor a percentagem mais elevada das últimas décadas (SGMAI, 2021). A participação dos cidadãos refere-se assim a uma série de processos através dos quais os cidadãos, individual ou coletivamente, participam no processo de tomada de decisões sobre questões públicas ou privadas que afetam a vida política, económica e social e, desta forma, procuram contribuir para os processos de desenvolvimento dos seres humanos e das comunidades em que interagem (Font, 2004). Mill (2020, p. 15) refere mesmo a “participação cidadã” como o envolvimento do cidadão na tomada de decisão pública, enunciando que “no final de contas, o valor de um Estado é o valor dos indivíduos que o compõem”. A esta definição, (Velasquez & Gonzales, 2003) acrescentam a componente do interesse, descrevendo a participação como um processo que é o resultado de uma ação intencional de um conjunto de atores coletivos ou individuais, que, de acordo com as suas características políticas, classe, género, geração e cultura, têm interesses políticos.

O atual conceito de participação cidadã foi-se alterando gradualmente nas últimas décadas, de acordo com as mudanças tecnológicas, políticas e de organização social, institucional e legal. De facto, “participação” pode ser aplicado a muitas direções, assumindo sentidos e relacionando-se com objetivos bastante diferentes. Numa breve pesquisa quanto o tema podemos verificar que não existe uma definição consensual. Há quem defenda que a “participação cidadã é a intervenção ativa dos cidadãos organizados na tomada de decisões e na gestão dos recursos

públicos e de outras questões que impactam suas próprias vidas” (<https://conceitosdomundo.pt> 2022). Já Ferreira (2013, p. 24) acredita que “existem vários níveis de participação cidadã, que promovem um maior ou menor envolvimento e controlo por parte dos cidadãos”.

Ainda assim, Torruella et al. (2020) consideram que a preocupação principal deve estar em construir mecanismos capazes de institucionalizar a ampla participação, tendo em vista o reconhecimento de que a participação cidadã não pode ser entendida como um privilégio de poucos e que o trato da “coisa” pública diz respeito a todos. Como explica Blumler e Coleman (2017) quando o número de cidadãos envolvido é elevado, torna-se impossível proporcionar-lhes iguais condições de participação nos processos de decisão.

De igual modo, Ribeiro et al., (2019) referem que a participação eletrónica dos cidadãos nas políticas públicas é um tema atual. São poucos os governos, quer centrais, quer regionais ou locais, que não apostam ativamente na participação cidadã eletrónica. O reforço da participação eletrónica, mais do que reforçar a política, incentiva e facilita a participação e vigilância cívicas por parte dos cidadãos, limitando assim os abusos do poder político e dando transparência e rapidez aos resultados. Tal como indicam os autores, os usos das novas tecnologias são determinados por um conjunto de regras, rotinas e normas em cada instituição e na sociedade em geral, pelo que a criação de oportunidades para a participação ativa dos cidadãos nas decisões públicas exige um nível de iniciativas que envolvam as TIC e estas podem potenciar enormes melhorias, ao facilitar a disponibilização de informação a baixo custo e de forma acessível como é exemplo a realização de diálogos de determinados grupos, discussão de temas, receção de comentários e a interação em tempo útil com os cidadãos em processos de participação ativa.

A participação cidadã contínua a ser a resposta apropriada para uma série de problemas com os quais as sociedades atuais são confrontadas. Já Kaase (2007) alegavam que uma fastigiosa cultura de envolvimento cívico pode ter um efeito estabilizador nos sistemas políticos democráticos. Irvin e Stansbury (2004) identificam vários benefícios da participação cidadã, como sejam, i) o diálogo direto com as pessoas, o que pode originar maior efetividade e eficiência no uso dos recursos públicos, ii) uma democracia consolidada e saudável e isso é especialmente verdade em tempos de crise das instituições representativas, iii) criar soluções que são assumidas como de todos os que nela participam, e iv) pacificar tensões e divergências. Como supramencionado, o foco das atenções mudou para a criação e consolidação de uma série de ferramentas e instrumentos, tais como, técnicas, metodologias, jogos e mais tarde softwares, e plataformas e aplicações que pudessem gerar espaços de debate e negociação pública, onde todos, incluindo os atores e grupos sociais tradicionalmente mais marginalizados pudessem sentir-se à vontade em participar como protagonistas nas diferentes fases dos processos participativos, da ideação à implementação, gestão e avaliação de políticas e projetos de interesse público (Canazza, 2017).

As novas tecnologias, alicerçadas na informação e na participação política, têm um impacto direto e indireto no funcionamento da democracia representativa na Europa (Lindner et al., 2016) e a Internet permite níveis sem precedentes de comunicação política entre o governo e os cidadãos que representam, servem e regulam (Kaase, 2007). (Blumler & Coleman, 2017) apontam que a participação cidadã pode resultar num aumento da qualidade das políticas públicas porque ajuda os decisores a perceber melhor os interesses e as preocupações dos cidadãos. Através da utilização do conhecimento específico das populações locais, a participação cidadã na governação local pode aumentar a qualidade das decisões. A participação cidadã pode facilitar a implementação das políticas públicas, inclusão dos oponentes de políticas públicas na sua formulação e implementação pode também ajudar a evitar custos. Fortalecer novas formas de participação cidadã pode ser uma estratégia mais ampla de modernização da governação pública (Moreno, 2005).

Gomes (2011) defende que a questão principal reside em aproveitar o potencial que as tecnologias interativas têm na produção de deliberação pública e interação entre cidadãos e entre cidadãos e governantes. Esta interação é clara, por si só. As tecnologias interativas não vão resolver o facto de que o sistema político é crescentemente impermeável à vontade popular e inacessível à participação cidadã. A conclusão a que chegamos é que as tecnologias podem oferecer mais democracia e as experiências representadas pelas plataformas em linha de participação colaborativa e o debate público são uma solução para favorecer uma maior participação dos cidadãos. Apesar de a internet ser uma potenciadora de interações, e como refere Borges, et al., (2022, p. 121) a internet é “facilitadora de comunicação de um para um, de um para muitos, de muitos para um”, pelo que podemos deduzir que a troca de informação, comunicação e participação na Internet são frequentemente apresentados como uma possível cura para os males democráticos.

Sorice e Blasio (2019) referem que aumentar os canais de deliberação e de ligação entre a sociedade e a política formal, através da participação eletrónica, pode ocorrer de múltiplas formas, como são exemplo os orçamentos participativos ou os sites oficiais para impulsar iniciativas legislativas populares, sendo, no entanto, necessário a mudança na era de um mundo digital para o desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação. A participação eletrónica de uma sociedade pode ser incrementada recorrendo às TIC, contudo depende da capacidade de interação de cada individuo (Gouveia, 2004).

Na opinião de Coelho e Neves (2007), é possível que os novos mecanismos de participação impliquem uma redução na qualidade da comunicação entre os cidadãos e o governo local, dada a importância atribuída ao contacto pessoal. Para Cardoso et al. (2015, p. 187) “parece, pois, que a Internet reforça os vínculos já existentes mais do que encoraja aqueles que estão afastados, marginalizados ou indiferentes ao sistema político”. Indica haver, assim, uma certa discricionariedade por parte dos municípios de se aproximarem mais dos cidadãos e de restaurarem a sua confiança. Uma opinião bem diferente demonstram Cancela e Vicente (2018,

p. 3) que aludem que efetivamente “o governo representativo está em crise” e que “com a erosão da participação eleitoral, os governos continuam a ser governos, mas representam cada vez menos os cidadãos”. Os autores vão ainda mais longe, no que concerne ao sistema de participação, pois na verdade este não está desenhado para facilitar a vida ao eleitor e, por isso, não admira que o eleitor encare a participação como um custo, ou seja, sentem que a participação não conta para “nada”, na verdade nem uma ligação direta com os seus representantes existe.

Neste sentido, segundo Gomes (2011) os eleitos tendem a ser mais participativos se a quantidade e qualidade de informação estiver disponibilizada, é necessário um município transparente, que possua canais de acesso à informação e canais de participação, para despertar a sociedade a intervir nas ações de políticas públicas, só será assim, se houver inovação e os indivíduos se identificarem com o cenário. Acreditamos que abrir portas a todos quantos queiram fazer-se presentes, independentemente da limitação onde o cidadão se encontre recenseado, habite ou exerça profissão, pelo uso da tecnologia, independentemente da tecnologia usada, seja o Youtube, Facebook ,etc., apenas ampliará o carácter público das sessões e reuniões, e nessa medida aumentam proporcionalmente o escrutínio e a transparência, segundo os autores (Tejedo et al., 2022, p.3) a “transparência é uma forma de reduzir as assimetrias de informação e aumentar o grau de confiança dos cidadãos” ou seja, a confiança será maior nos atores que nos representam, que são eles os eleitos.

2. Participação Cidadã Digital: O Contexto das Transmissões online das Assembleias Municipais em Portugal

Após o enquadramento teórico, importa agora perceber o contexto de análise da participação cidadã digital, em termos de legislação e de propostas de regulamentação, considerando para o efeito o caso das assembleias municipais em Portugal, tendo em linha de conta o RGPD. Nesse sentido, este capítulo plasma a realidade das assembleias municipais em Portugal no que concerne às transmissões online em matéria legislativa. Relembramos que as autarquias locais são um elemento fundamental da organização do Estado democrático. Conforme resulta da CRP, no seu artigo 235.º, a “organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais” e “as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas”. A CRP consagra ainda duas/três categorias de autarquias locais. À luz do artigo 236.º da CRP, “no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas”, e “as regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios”. Do

artigo 237.º resulta que “as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa, e “compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento”. O artigo 239.º da CRP determina na sua epígrafe que “a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável” e a “a assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional”, ou seja método d’Hondt conforme resulta do n.º 2, do artigo supracitado da CRP.

2.1. Regulamentação e Iniciativas Legislativas das Transmissões Online das Assembleias Municipais

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município, reúne em cinco sessões ordinárias anuais, fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, devendo estas ser convocadas com a antecedência mínima de oito dias por edital, carta com aviso de receção ou protocolo, conforme resulta do artigo 27.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual. Pode ainda reunir em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento do presidente da câmara municipal, de um terço dos seus membros, ou ainda a requerimento de um determinado número de munícipes fixados por lei, ao abrigo do artigo 28.º da lei supracitada. Convém explicar que as reuniões dos órgãos das autarquias locais são obrigatoriamente públicas à luz do n.º 1 do artigo 116.º da CRP, que dispõe que “as reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei”.

O «Simplex Autárquico» contempla, pelo menos desde 2011, como medida a implementar nas autarquias locais a Transmissão online das sessões da Assembleia Municipal (ANMP, 2019). As transmissões das sessões das assembleias municipais, em plena era tecnológica e com grande número de ferramentas que permitem a divulgação e o escrutínio público, em sítios eletrónicos ou em redes sociais, nomeadamente, Facebook, Instagram, Streaming e Youtube, podem possibilitar a qualquer cidadão consultar ou visualizar determinada sessão ou mesmo assistir e participar em direto, pugando assim pela transparência, pela informação e fomentando a aproximação dos eleitos e eleitores. Digamos que estes novos meios de comunicação permitem um contacto direto entre os cidadãos e os seus representantes, de forma simples, objetiva e imediata.

Em 2016, cerca de 65% das câmaras municipais conduziam regularmente consultas públicas pela Internet. As atas e resoluções tomadas em reuniões e sessões camarárias eram disponibilizadas na Internet em 90% das câmaras municipais, Soares, Amaral e Ferreira (2016).

Os mesmos autores, referem ainda que cerca de dois terços dos municípios, para os quais foi possível analisar as atas das assembleias municipais, apresentam níveis de participação esporádica durante as sessões plenárias deste órgão deliberativo, (...) durante as reuniões mensais abertas ao público ou através da participação nas sessões da assembleia municipal. Parece-nos assim que as novas tecnologias, fundamentadas na informação e na participação política, têm um impacto direto e indireto no funcionamento da democracia representativa (Lindner et al., 2016) e que a internet permite níveis sem precedentes de comunicação política entre o governo e os cidadãos que representam, servem e regulam (Kaase, 2007).

A vulgarização do computador e mais recentemente da Internet, tornaram a sua influência, nas mais variadas atividades humanas, uma ferramenta imprescindível. Em pleno século XXI, a tecnologia está cada vez mais presente sob as mais variadas formas no quotidiano da população (Coutinho, 2011), sendo raras as pessoas que não dispõem pelo menos de um computador ou dispositivo móvel com acesso à internet e sejam possuidoras de uma conta nas redes sociais. Em 2020, o acesso à internet cresceu entre os agregados familiares em Portugal, assim como a utilização de redes sociais. Os dados do Instituto Nacional de Estatística (2020) indicam que 81,7 % dos agregados familiares em Portugal têm acesso à internet em casa, estando perante uma sociedade da informação cada vez mais digital e a necessidade de promover uma literacia digital pedagógica, educativa, cultural, lúdica e inclusiva que esteja orientada para o bem-estar da comunidade. A utilização destes meios torna -se essencial para o desenvolvimento de todos os setores da atividade dos serviços públicos, tal como defendido pelo Governo com variados programas como, é o exemplo, do INCoDe.2030.

Podemos concordar que, efetivamente a pandemia veio despertar ou “encorajar” alguns municípios a aderir às novas tecnologias. Na verdade, com o distanciamento social, não restavam alternativas senão a transição digital. Desta forma, a consciência por parte do poder local e dos organismos da administração pública local para as oportunidades das tecnologias de informação e comunicação têm vindo a aumentar. Parece-nos, pois, que a pandemia veio mostrar aos céticos que a ligação às tecnologias pode ir ao encontro e vontade da população, sendo que algumas assembleias municipais já têm como prática habitual as transmissões online, ou seja, esta medida já era utilizada por várias assembleias municipais, como, mais à frente, apresentaremos os dados concretos sobre o tema em análise, pois acreditamos que é aqui no “município onde reside a força dos povos livres” (Bilhim, 2004. p. 6)

Todavia, a captura de som e imagem, gravação e transmissão de vídeo das sessões das assembleias municipais não se encontra prevista na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nem no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e estarmos perante dados pessoais, previsto no n.º 1 e 2 do artigo 9.º do RGPD, cuja divulgação pode afetar, além dos direitos à imagem, o direito à proteção de dados pessoais e até o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigos 26.º e 35.º da CRP). Como destaca um parecer da CNPD (CNPd, 2023), a transmissão de áudio e vídeo em direto e online das reuniões dos órgãos autárquicos corresponde a um

tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1 e 2, do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, por implicar a recolha e a divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Tal informação compreende não apenas a imagem das pessoas, o local e o contexto em que se encontraram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza. Não obstante, a matéria em apreço tem suscitado alguma controvérsia, por diversas entidades, quer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), quer pela CNPD, quer pela ANMP.

O aparecimento do novo coronavírus SARS -CoV-2, responsável pela doença COVID-19, e o consequente “confinamento” e isolamento que, repentina e inesperadamente, passou a marcar a vivência quotidiana de grande número de portugueses, transformou a internet na principal ferramenta de acesso à informação. O poder local não foi exceção, teve infalivelmente que atuar e realizar uma transição digital, ou seja, para que fosse possível realizar as sessões das assembleias municipais e reuniões, a alternativa passava pela transição digital, sendo esta imposta pelo dever de confinamento social, também este teve de acontecer no plano dos órgãos municipais, uma vez que, desde o início da crise pandémica nos diferentes níveis de poder, se adotou a perspetiva de que a democracia não conseguiria ser suspensa em virtude da aplicação de medidas excecionais imposta pela crise pandémica, conforme nos alude (Almeida, 2020).

Efetivamente, é aqui, que é importante que os municípios concebam a Internet e as redes sociais como um veículo de aproximação com os seus munícipes, disponibilizando conteúdos e promovendo uma maior interação digital, entre eleitos e eleitores, criando assim a contiguidade com a comunidade antes alcançada através de ações presenciais. As inovações tecnológicas desenvolvem-se a um ritmo cada vez mais rápido e mudam a forma como a sociedade se organiza e, sobretudo, comunica e os municípios devem aproveitar tais circunstâncias.

Foi precisamente, tendo em conta esta perspetiva e para que as autarquias pudessem continuar a desenvolver o seu trabalho, que surgiu a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, lei essa que permitiu assim às autarquias locais avançarem na transação digital, efetuando as sessões à distância por videoconferência. No seu artigo 3.º, n.º 1, aludia que: “até 30 de junho de 2022, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou outro meio de comunicação digital, ou através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância”. Foi assim possível que as sessões das assembleias municipais dispusessem de uma norma legal relativamente às transmissões online. Porém, esta situação, e quanto à legalidade das transmissões online foi temporária, sendo que a lei anteriormente foi em resposta ao Estado de emergência, tendo a mesma sido temporária e revogada pela Lei n.º 31/2023, de 04 de julho.

Sublinhe-se que as transmissões online das assembleias municipais, em julho de 2023, à data da revogação da referida Lei, voltam a não possuir norma que regule a matéria em apreço. À luz do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, não se encontra em vigor nenhuma norma jurídica que regule as transmissões online das sessões das assembleias municipais, pelo contrário, reforça nos seus artigos, 44.º a 55.º uma disposição centrada no carácter presencial das sessões e reuniões.

Como menciona Almeida (2020, p. 19) “em nome da importante lógica de que a crise pandémica não suspendeu a democracia municipal, deveria ter assumido uma lógica invertida em que a realização de reuniões por meios eletrónicos e telemáticos seria a regra e a não realização das reuniões seria a exceção”. Ora, as transmissões online das assembleias municipais podem permitir que a população possa acompanhar os assuntos que lhe digam respeito e que, por norma, não vão às assembleias, podendo tirar as suas próprias conclusões e não se limitar a receber apenas as informações que determinados grupos têm interesse em passar.

Já realçava Norris (1999) que os princípios da teoria representativa são necessários, mas considerados insuficientes para atingir uma democracia efetiva e o envolvimento do público é fulcral. No entanto, alguns autores alegam que mesmo que a informação não leve a que as pessoas participem mais, o facto de se proceder às transmissões online será sempre um fator de transparência, que permite prestar contas aos eleitores (accountability), considerando que parte da população sente-se negligenciada pelo poder político (Sousa, 2018).

Como podemos constatar, as transmissões online das sessões das assembleias municipais não se encontram reguladas na atualidade, exceto na época da pandemia. Como ulteriormente foi referido, existia um enquadramento legal, específico da época da pandemia, e não querendo deixar cair a medida, o deputado do Livre e único representante, Rui Tavares, propôs, em março de 2022, um projeto de Lei n.º 621/XV/1.^a intitulado “Contempla a realização de reuniões de órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais através de meios de comunicação à distância”, alegando que:

“as tecnologias digitais e à distância permite uma maior conciliação da vida profissional, privada e familiar, tem um impacto significativo na redução de custos associados à logística de organização das referidas reuniões, incluindo com despesas de deslocação, e promove uma maior participação quer de membros destas entidades quer de público interessado. A pandemia acelerou este processo de recurso a estas tecnologias, tendo-se revelado um método de trabalho eficaz e possível em todo o país, pelo que não se justifica qualquer retrocesso nesta matéria” conforme resulta do projeto de (Lei n.º 621/XV/1.^a, pag.1.).

Nesse sentido, o partido o Livre pretende alterar o Regime Jurídico das Autarquias Locais para consagrar esta possibilidade na lei, pelo que ao abrigo das disposições constitucionais e

regimentais aplicáveis, pede a alteração aos referidos artigos 49.º, 70.º, 75.º 89.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49

[NOVO] 4 - Sempre que existam meios para tal, devem as reuniões de realização pública obrigatória ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela internet ou outro canal de comunicação digital adequado à sua publicidade.

[NOVO] 5 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões dos órgãos executivo deliberativos das autarquias locais, bem como das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

[NOVO] 6 - Sempre que as reuniões se realizem por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, ou quando existam limitações à lotação da sala, as autarquias locais devem assegurar condições para a intervenção do público, em cumprimento do previsto no presente artigo, nomeadamente através da possibilidade de:

a) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito;

b) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos das autarquias, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na sessão;

c) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito.

Artigo 70.º

[NOVO] 8 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões do conselho metropolitano podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

Artigo 75.º

[NOVO] 3 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões da comissão executiva metropolitana podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a comissão executiva metropolitana deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse metropolitano, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

Artigo 89.º

[NOVO] 8 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões do conselho intermunicipal podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância”.

Não obstante, em fevereiro de 2023, surge outra proposta de Lei no mesmo sentido, pedindo alteração da legislação em vigor, pelo grupo parlamentar Iniciativa liberal (IL), com um projeto de Lei, que “consagra a transmissão e divulgação das sessões e reuniões públicas das autarquias locais, Lei n.º 598/XV/1.^a, propondo assim alteração à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual. Alegando que, urge “garantir que as reuniões de realização pública das autarquias locais, como é o caso das Assembleias Municipais, passem a ser transmitidas, facilitando-se assim o acesso dos munícipes à informação relativa ao seu concelho” (Lei n.º 598/XV/1.^a, p.1).

Propõe, assim, alteração ao artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sugerindo a seguinte redação:

4 – As sessões e reuniões de realização pública obrigatória são objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em

direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.

5 – Os órgãos representativos dos municípios asseguram condições para a intervenção por via telemática do público, nomeadamente através da possibilidade de:

a) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos da autarquia, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na reunião, devendo esta respeitar as mesmas regras em termos de duração e conteúdo que as produzidas presencialmente;

b) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito;

c) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.

6 – Caso os órgãos representativos das freguesias, fundamentadamente, não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4, devem encontrar formas alternativas de assegurar a publicidade das reuniões, nomeadamente através da afixação, por edital, da ata ou da ata em minuta da reunião, no prazo máximo de cinco dias úteis, devendo comunicar, em igual prazo, a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais”.

O grupo parlamentar propõe assim, que esta medida se torne definitiva e seja enquadrada na atual legislação. Alega ainda a deputada Joana Cordeiro, do grupo parlamentar IL, que caso os órgãos autárquicos “não disponham de meios tecnológicos” para assegurar a gravação ou transmissão em direto das reuniões e sessões públicas, devem ser encontradas “alternativas” (<https://www.tsf.pt/>). Refere, ainda, a mesma deputada, que os custos financeiros serão “diminutos ” e compensados pelos assinaláveis ganhos para a “democracia local”. Sublinhe-se que as assembleias municipais têm vindo a aderir às transmissões online e os dados apresentados reforçam precisamente que o poder local tem vindo apostar ativamente na participação e transparência, acreditando que será um processo de mudança que vai fortalecer a confiança dos cidadãos nos eleitos locais. O primeiro-ministro, defendia num fórum sobre o digital que: “Uma das maiores mudanças de fundo que está a acontecer na sociedade é a da

transição digital” (Costa, 2022). Acreditamos que sim, e o poder local não poderá ser a exceção, terá de acompanhar a evolução digital. Efetivamente as assembleias municipais são o parente pobre da democracia local, como defende Cândido de Oliveira (2021, p. 73) as “assembleias precisam de ter mais visibilidade, pois são olhadas como um órgão menor” quando na verdade deviam ser o órgão maior.

2.2. Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados

No contexto português, o princípio da proteção dos dados pessoais tem consagração constitucional no artigo 35.º da CRP. Apesar da sua epígrafe ser a: “Utilização da informática”, Canotilho e Moreira (2014) fazem referência a esta falta de correspondência entre a epígrafe do artigo 35.º e o respetivo conteúdo normativo. Segundo Miranda e Medeiros (2014), o artigo 35.º da CRP “consagra um direito à autodeterminação informativa que tem por finalidade evitar intromissões abusivas na vida privada das pessoas através da recolha e tratamento de dados pessoais informatizados, muito embora a sua materialidade vá para além da tutela da esfera íntima da vida de cada um.”

O RGPD surge para dar resposta à rápida evolução tecnológica, sendo que a recolha e partilha de dados pessoais criaram exigências e desafios em matéria de proteção de dados pessoais. O Regulamento n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho Europeus – RGPD, aplicável a todos os Estados-Membros, desde o dia 25 de agosto de 2018, que revogou a Diretiva 95/46/CE, teve como principal objetivo reforçar a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e promover uma unificação da legislação dos vinte e sete Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais. O RGPD tem âmbito de aplicação independentemente da natureza pública ou privada e trouxe um conjunto de novos desafios para a tutela dos direitos de personalidade, como o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, considerando que se passou a disciplinar sobre o tratamento dos dados pessoais e respetiva proteção às pessoas singulares inserido na problemática de que as relações virtuais não têm fronteiras e as informações podem rapidamente tomar grandes proporções, de forma positiva, trazendo grandes benefícios, e de forma negativa, eventualmente causando danos irreversíveis (Sawaris, 2017) .

O Regulamento 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) foi executado, na ordem jurídica nacional pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, unificando o tema e alterando certos diplomas existentes tais como a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, que regula a organização e o funcionamento da CNPD. A CNPD é a entidade responsável por supervisionar e fazer cumprir o RGPD em Portugal e é a entidade que possui autoridade de supervisão e poderes de investigação para garantir o cumprimento do regulamento como resulta do artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na sua redação atual.

A implementação do RGPD requer que as entidades revejam as suas políticas de privacidade, implementem medidas de segurança adequadas, obtenham consentimento explícito dos indivíduos, realizem avaliações de impacto na privacidade e atualizem seus processos e práticas para garantir a conformidade. O RGPD também se aplica às autarquias locais, naturalmente porque as autarquias locais são entidades públicas municipais que lidam com uma grande quantidade de dados pessoais de cidadãos em diversas áreas.

Importa, antes de mais, explicar alguns princípios e conceitos básicos no que concerne à aplicabilidade do RGPD. O artigo 4.º do Regulamento fornece conceitos basilares de dados pessoais e tratamento. À luz do n.º 1 do artigo 4.º entende-se por dados pessoais “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável titular dos dados”, considerando-se identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade, fisiológica, mental, genética, cultural económica, e social da pessoa singular.

O n.º 2 do referido artigo define tratamento como “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”.

Já o n.º 11 do artigo 4.º do Regulamento fornece-nos a definição de consentimento do titular dos dados. Este é “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”. No caso em apreço, iremos dar relevância ao consentimento, sendo este de tal ordem importante que se encontram explanadas as condições no artigo 7.º do Regulamento e detalhadas nos artigos 32.º e 33.º do regulamento. O consentimento do titular de dados deve ser explícito. Esse consentimento deve ser livre, específico, informado e inequívoco.

Efetivamente o tratamento de dados pessoais só será lícito conforme o princípio da licitude, ou seja, na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: “a) o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; d) o tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; ou e) o tratamento for necessário ao exercício

de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento conforme” (artigo 6.º do regulamento 2016/679).

De acordo com o artigo 7.º, n.º 1, “quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.” Ou seja, o consentimento do titular deve ser dado num suporte duradouro. Caso “o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Não é vinculativa qualquer parte dessa declaração que constitua violação do presente regulamento” (artigo 7.º, n.º 2). Os cidadãos têm o direito de retificar, excluir, limitar o processamento e transferir os dados pessoais.

Uma vez que no âmbito das transmissões online das assembleias municipais são analisadas matérias que tratam dados sensíveis, é importante considerar as categorias especiais de dados definidas no artigo 9.º do RGPD. O n.º 1 deste artigo retrata que é “proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”. Quando se estiver a tratar dados que se enquadrem nesta categoria, deve-se primeiro identificar uma base legal nos termos do artigo 6.º e uma condição separada para o tratamento de dados de categoria especial nos termos do artigo 9.º. É necessário ter uma base legal para processar dados pessoais. O consentimento é uma delas, mas existem alternativas. Existem seis bases legais disponíveis definidas no artigo 6.º do RGPD. São o consentimento, o contrato, a obrigação legal, os interesses vitais, a missão pública e os interesses legítimos. Nenhuma base é melhor ou mais importante do que as outras. A base mais adequada dependerá do objetivo e da relação com o indivíduo (Geral & Unido, 2018); sendo este alargamento de definição de dados pessoais importante pois reflete as mudanças na tecnologia e a forma como as organizações recolhem dados sobre as pessoas. Como expõem os autores, a mudança de mentalidade que vai tendo “reflexos, a título paradigmático, nas tão conhecidas e utilizadas redes sociais considerando os artigos 6.º e 7.º do RGPD” (Lambelho, 2019). Na atualidade, alguns autores referem-se aos dados pessoais como sendo o “petróleo do século XXI” como é o caso de Nascimento (2020, p. 1).

O autor Feliciano (2016) defende que efetivamente o regulamento geral sobre a proteção de dados veio alterar a forma de tratar e recolher os dados pessoais nas autarquias locais, concordamos e é importa esclarecer que, “atento o elenco das condições de licitude previstas no RGPD”, as autarquias locais (e a Administração Pública) não podem justificar o tratamento dos dados pessoais com base na prossecução dos seus interesses legítimos, ora aqui podemos

até referir que o interesse pode ser numa perspetiva de transparência e divulgação de informação para com os munícipes.

Em resumo, as autarquias locais estão sujeitas às mesmas obrigações e responsabilidades que as demais organizações no que diz respeito à proteção de dados pessoais, conforme estabelecido no RGPD. O RGPD estabelece regras específicas para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. No contexto das transmissões online das assembleias municipais, algumas medidas devem ser adotadas para garantir a conformidade com o RGPD, tais como:

- **Consentimento:** Antes de transmitir online uma assembleia municipal, é importante obter o consentimento dos participantes para o tratamento dos seus dados pessoais. Isso pode ser feito por meio de um aviso de privacidade e um formulário de consentimento.
- **Acesso Restrito:** A transmissão das assembleias municipais deve ser limitada a pessoas autorizadas e participantes, garantindo que apenas aqueles com permissão tenham acesso aos dados pessoais tratados.
- **Segurança:** Devem ser adotadas medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais durante as transmissões online. Isso inclui o uso de conexões seguras, criptografia de dados e restrição de acesso aos sistemas de transmissão.
- **Recolha de Dados:** Os dados pessoais recolhidos durante as transmissões online devem ser mantidos apenas pelo tempo necessário para a finalidade específica para a qual foram recolhidos e em conformidade com a lei.
- **Direitos dos Indivíduos:** As pessoas têm direitos garantidos pelo RGPD, como o direito de acesso, retificação, exclusão e oposição ao tratamento de seus dados pessoais. É importante garantir que os participantes estejam cientes de seus direitos e que suas solicitações sejam atendidas adequadamente.
- **Parceiros e prestadores de serviços:** Se houver envolvimento de terceiros na transmissão das assembleias municipais, é importante garantir que esses parceiros e prestadores de serviços também estejam em conformidade com o RGPD e tenham medidas de segurança adequadas implementadas (<https://assembleiasonline.pt/>, 2022).

A CNPD na sua orientação “recomenda ainda que a transmissão ocorra apenas no sítio da Internet da entidade pública, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados (consagrados no n.º 2 do artigo 266.º da CRP e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD) e salvaguardando o princípio da administração aberta, assim respeitado por ser aquela a sede própria para a divulgação da atividade municipal de acordo com a legislação autárquica” (CNPD, 2023, p. 2). Assim, as autarquias locais devem estar em conformidade com as disposições do RGPD em relação ao tratamento de dados pessoais. Isso significa que devem ter medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais, além de cumprir os princípios de minimização de dados, transparência, finalidade e limitação de

armazenamento, também devem nomear um encarregado de proteção de dados responsável pela supervisão e aconselhamento sobre a conformidade com o regulamento, sendo este o responsável por lidar com questões relacionadas os dados pessoais, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam respeitados (Feliciano, 2016). Em caso de violação de dados pessoais, as autarquias locais também devem notificar a CNPD, bem como os indivíduos afetados, no prazo de 72 horas (Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril).

3. Enquadramento Metodológico

No capítulo que se segue, serão expostos os aspetos metodológicos considerados pertinentes para analisar as práticas da transmissão online das assembleias municipais portuguesas e a forma como estas garantem a proteção de dados pessoais no que concerne ao RGPD; pelo que se optou por uma abordagem qualitativa adequada para compreender, aprofundar e explanar o tema desta dissertação. No presente capítulo, descrevem-se os objetivos da investigação, a metodologia aplicada para dar resposta a este objetivo, o design da investigação e, ainda, a forma da recolha da informação e, por fim, a análise da informação recolhida.

3.1. Objetivo e Pressupostos do Estudo

Refletindo sobre o que foi exposto ao longo dos capítulos anteriores, o intuito da presente dissertação é analisar as práticas de transmissão online das assembleias municipais em Portugal e a forma como estas garantem a proteção de dados, atendendo igualmente à necessidade de identificar quantas assembleias municipais têm transmissões online e como estão a mitigar a lacuna existente relativamente ao RGPD. Tendo em conta que existe uma grande falta de estudos quanto ao tema em apreço, pretende-se, assim, contribuir para preencher a lacuna existente relativamente à legislação em vigor no que concerne à proteção de dados pessoais nas assembleias municipais com transmissão online. Assim sendo, e no âmbito da temática central da dissertação, a pergunta de investigação é: *Quais as práticas das assembleias municipais em termos de transmissão online e como resolvem ou garantem a proteção de dados pessoais?*

3.2. Estratégia, Design e Unidade de Análise

Esta investigação estabelece como estratégia de investigação a base de um paradigma interpretativo, que possui como desígnio a compreensão de fenómenos sociais (Flick, 2002). Nesse sentido, a concretização do objetivo do estudo é dar resposta à questão de investigação pelo que se adotou no trabalho uma abordagem de metodologia qualitativa.

Como contexto de unidade, foram observados e estudados todos os websites das assembleias municipais, procedendo-se à análise e recolha de dados das 308 assembleias municipais em 2022/2023; sendo o design de investigação um estudo transversal (Silvestre et al., 2012). A realização da análise apresentada nesta dissertação (e no capítulo seguinte) exigiu que se efetuasse a caracterização das 308 assembleias municipais por comunidades intermunicipais (CIM), áreas metropolitanas (AM) e regiões autónomas (RA), conforme Tabela 1.

Tabela 1: Caracterização das assembleias municipais por CIM, AM e RA.

CIM, AM e RA	Assembleias Municipais
AM de Lisboa	18
AM do Porto	17
CIM do Alentejo Central	14
CIM da Lezíria do Tejo	11
CIM do Alentejo Litoral	5
CIM do Algarve	16
CIM do Alto Alentejo	15
CIM do Ave	8
CIM do Baixo Alentejo	13
CIM do Cávado	6
CIM do Médio Tejo	13
CIM do Oeste	12
CIM do Tâmega e Sousa	11
CIM do Douro	19
CIM do Alto Minho	10
CIM do Alto Tâmega e Barroso	6
CIM da Região de Leiria	10
CIM da Beira Baixa	6
CIM das Beiras e Serra da Estrela	15
CIM da Região de Coimbra	19
CIM das Terras de Trás-os-Montes	9
CIM da Região Viseu Dão Lafões	14
CIM da Região de Aveiro	11
Região Autónoma dos Açores	19
Região Autónoma da Madeira	11
Total	308

Fonte: Elaboração própria

3.3. Técnicas de Recolha de Dados

Depois de enunciados os objetivos, aflorar-se-ão as principais técnicas de recolha de dados, entre as técnicas de investigação de carácter qualitativo. Para obter as informações relativas às práticas de transmissão online das assembleias municipais e à forma como estas tratam os dados pessoais, consideramos adequado para este estudo a adoção das técnicas da observação e da análise documental, sendo que permite ter subjacente uma estratégia de investigação cujo paradigma é interpretativo, sem, no entanto, procurar explicações ou previsões, mas sim, compreender e interpretar fenómenos, atribuindo-lhes significados (Coutinho, 2021). Na recolha e a análise dos dados dos documentos inerentes às 308

assembleias municipais foram considerados todos os websites das 308 assembleias municipais portuguesas (maioritariamente os websites dos municípios), no período entre dezembro de 2022 e maio de 2023.

3.4. Técnicas de Tratamento de Dados

Como já referimos na técnica de recolha de dados, a matéria recolhida é de uma enorme extensão, pelo que se tornou necessário a definição de critérios, para que o objetivo da dissertação fosse cumprido e se conseguisse responder à pergunta de investigação. Assim, foram estabelecidas três categorias de dados: i) relativos aos regimentos das assembleias municipais; ii) relativos aos dados da documentação específica do RGPD; e iii) relativos aos dados das transmissões online das Assembleias municipais, como resulta da tabela 2. Destas três categorias de dados, outras subcategorias foram definidas, admitindo que todas as características e informações relevantes para o caso em apreço, fossem consideradas.

Tabela 2: Plano de codificação da pesquisa

Categorias	Categorias Intermédias	Categorias Finais
Transmissões Online das AM	Transmissão online	Sessão da assembleia municipal transmitida online
		Ano a partir do qual a sessão da assembleia municipal transmitida online
		Meio de transmissão online da Sessão da assembleia municipal
	Website próprio	Assembleia municipal com website próprio
Regimentos das Assembleias Municipais	Regimento da assembleia municipal online	Regimento da assembleia municipal disponível online
		Ano em que foi aprovada a versão atual do regimento da assembleia municipal
	Regimento da assembleia municipal online com referência à transmissão online	Regimento assembleia municipal faz referência à transmissão online
		Excerto de texto do regimento da assembleia municipal onde faz referência à transmissão online
	Regimento da assembleia municipal online com referência ao RGPD	Regimento assembleia municipal faz referência ao RGPD
		Excerto de texto do regimento da assembleia municipal onde faz referência ao RGPD
Regimentos /Documentação específica	Regimento específico	Regimento da Assembleia Municipal específico da transmissão online
		Ano em que foi aprovada a versão atual do regimento específico da transmissão online
		Regimento especial das transmissões online texto
	Documentação específica	Documentação específica referente ao RGPD
		Texto referente à documentação do RGPD

Fonte: Elaboração própria.

4. Apresentação e Discussão dos Resultados

O objetivo do presente capítulo é apresentar e discutir os dados recolhidos através dos websites das 308 assembleias municipais/municípios e que deram forma a este estudo. Sublinhe-se que, é fundamental ter em atenção o conteúdo nos capítulos do enquadramento teórico, bem como o contexto de análise sobre as assembleias municipais e o RGPD. Para esta análise foi seguido o plano de codificação previamente apresentado.

4.1. Transmissões Online das Assembleias Municipais

Aquando da recolha de dados, foi possível constatar que efetivamente as assembleias municipais têm vindo a aderir às novas tecnologias, como podemos observar no gráfico 1. Tal gráfico evidencia que 46% das assembleias municipais transmitem as sessões online e 54% ainda não dispõem de transmissão online. Por outras palavras, 142 municípios já aderiram às transmissões online e 166 ainda não dispõem de transmissão. Ao longo da investigação fomos constatando que algumas das assembleias municipais apenas transmitiram aquando da situação pandémica, dado o enquadramento legal.

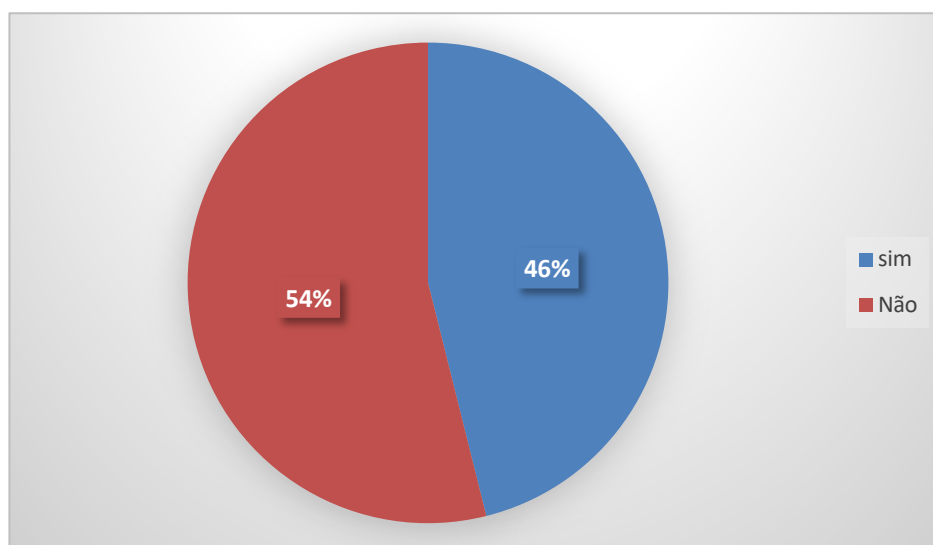


Gráfico 1: Sessões das assembleias municipais com transmissão online.

Fonte: Elaboração própria.

Sublinhe-se que nem todas as assembleias municipais reúnem condições para as transmissões online pelas mais variadas razões, como sejam, pela complexidade legislativa, por falta de meios, ou a realidade das assembleias municipais. Contudo, algumas assembleias municipais já tinham adotado esta prática há anos. Algumas assembleias municipais são efetivamente um exemplo a seguir na implementação das transmissões online, quer pela dinâmica de envolver os eleitos, quer pelas boas práticas de inovação e sobretudo pela oferta democrática. A título de

exemplo, não obstante existirem outras, a Assembleia Municipal de Ourém tem sido pioneira na implementação das tecnologias. Aderiu às transmissões online em 2017 com um regulamento das transmissões online e ainda em 2018, uma plataforma de auxílio à Assembleia Municipal, que permite digitalizar o seu funcionamento, documentação, gestão de tempos e votações, assim como aproximar este órgão autárquico dos cidadãos, através da criação de canais de comunicação direta e de acompanhamento das sessões e deliberações da AMO e, muito recentemente uma APP, segundo o próprio website da Assembleia Municipal, a primeira APP para assembleias municipais. Como se destaca no seu website um novo canal de comunicação entre este órgão autárquico e os cidadãos, “permitindo um contacto direto e o acompanhamento de notícias, das deliberações e trabalhos da Assembleia de forma intuitiva.” Aqui temos efetivamente um bom exemplo, no que concerne à inovação e aproximação com os eleitos tirando assim proveito das tecnologias.

Ainda no decorrer da recolha de dados, verificamos que mais assembleias municipais dispunham de vídeos na plataforma Youtube. Desde 2017, o caso das assembleias municipais da Amadora, Sintra, Trancoso, Vila Nova de Famalicão e ainda Ponta Delgada na RA Açores, entre outros municípios. Lisboa que disponibiliza na mesma plataforma Youtube, desde 2010, Torres Vedras, desde 2013, Caminha desde 2014, Cabeceiras de Basto 2014, Loures 2015, entre outros que têm como prática as transmissões online já muito antes desta ter sido “imposta” pela situação pandémica no ano de 2020. Verifica-se, pois, que são já alguns os municípios que têm implementado esta medida das transmissões online há mais de uma década e outros quase uma década.

No gráfico 2, podemos verificar a adesão às transmissões online, por CIM, AM e RA. A RA da Madeira é literalmente o arquipélago com menos adesão às transmissões online, apenas uma assembleia municipal realiza transmissões online. Já na RA Açores, são seis assembleias municipais com transmissão online, sendo que Ponta Delgada já o faz desde 2017. Relativamente às CIM, nas CIM do Douro, CIM do Médio Tejo, e CIM do Algarve quase metade das assembleias municipais são aderentes das transmissões online. Na verdade, muitos destas assembleias municipais com a “medida excecional e temporária de resposta à situação epidemiológica da doença COVID-19”, onde podiam realizar as sessões por meios de videoconferência, ou podiam ainda estas, “ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.” (Conforme as disposições conjugadas da parte final do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020 e do n.º 2 do mesmo artigo), como plasmado no (Parecer n.º: INF_DSAJAL_CG_8295/2020, 2020), muitos dos 46% dos municípios aderiram durante a pandemia como forma de manterem a regularidade dos atos dado ao caráter público das sessões e, na verdade continuam com as transmissões online, pelos vídeos disponíveis quer no Youtube quer no Facebook e demais plataformas, no decorrer da recolha de dados, ao que foi possível apurar, as datas em que os

mesmo começaram a aderir é o reflexo de que a situação pandémica veio realmente incentivar os mais recetivos quanto às transmissões online. Como referimos, os dados falam por si, vejamos, dos 142 aderentes às transmissões online cerca de 71 municípios aderiram em 2019, 2020, 2021 e outros aderiram à posterior, já no ano de 2022 e 2023.

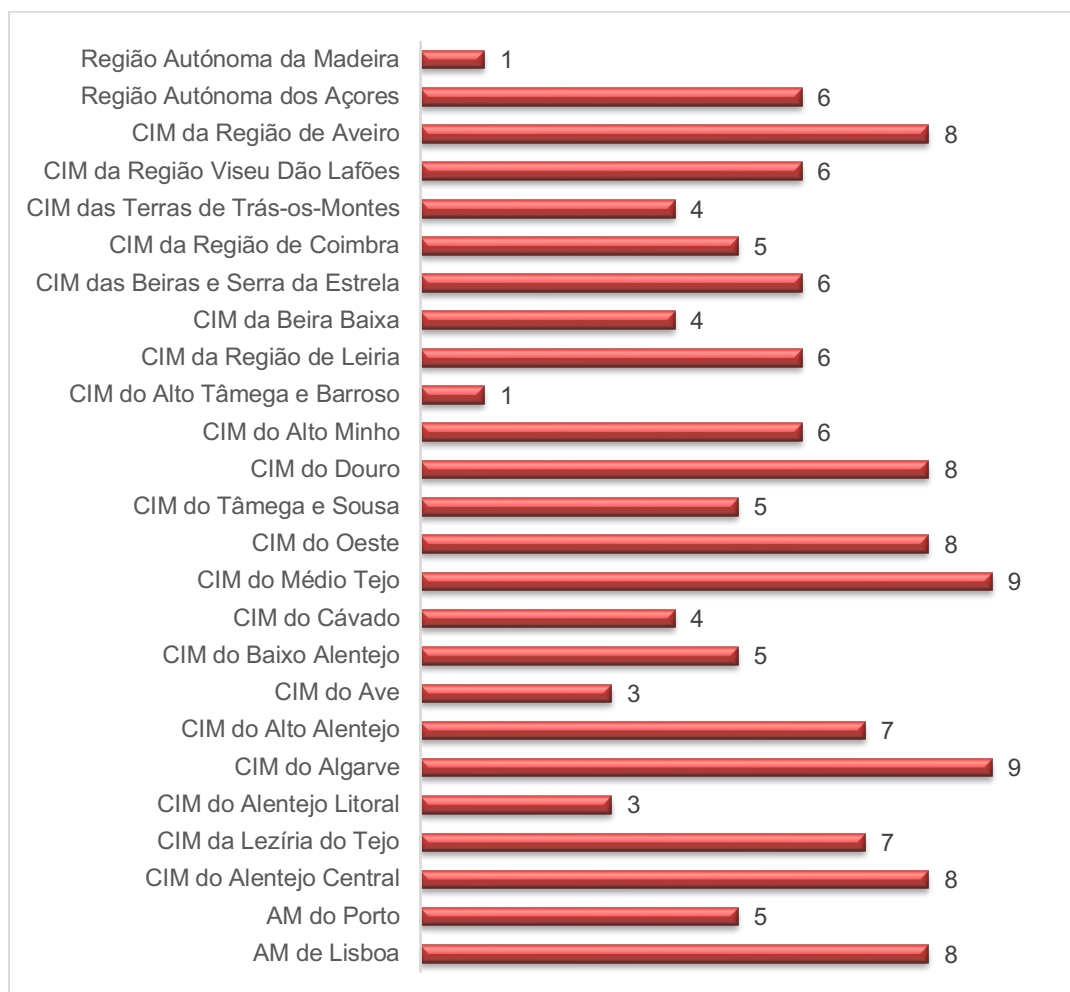


Gráfico 2: Sessões das assembleias municipais com transmissão online, por CIM, AM e RA.

Fonte: Elaboração própria.

Sublinhe-se que, efetivamente, também existem municípios que dispõem de meios, mas apenas transmitiram as sessões excecionalmente, pelas mais diversas razões. Surgiram algumas notícias dando conta desses mesmos factos, como é o caso do “Jornal da Gazeta das Caldas” com o seguinte título : “Algumas das câmaras e assembleias municipais já transmitem as suas reuniões através da internet e outras estão a estudar a possibilidade técnica de o fazer” esta mesma noticia dava-nos conta que o caso de alguns municípios da CIM do Oeste já disponibilizavam as transmissões online, caso de Peniche, defendia que “por essa via” , leia-se meios tecnológicos, ia “haver mais participação dos cidadãos na vida pública do concelho”.

Ainda adianta que outros municípios iam pelo mesmo caminho, no entanto, outros municípios viam as suas propostas chumbadas, a mesma notícia dava conta do caso de Óbidos por entenderem que não havia condições para as transmissões, já o autarca das Caldas da Rainha alertava que “a pandemia realmente levantou algumas necessidades, mas a aplicação dessas medidas, de forma definitiva, exige mais algum trabalho” Ferreira (2021). De realçar que vai ao encontro do que atrás tínhamos dito, efetivamente a pandemia despertou interesse, mas o facto de não existir uma base legal dificulta aplicação das medidas da proteção de dados pessoais.

Outro caso em concreto, foi a Assembleia Municipal de Olhão que já em maio de 2022 transmitia online e encontrava-se para apreciação a proposta de regulamento próprio para as transmissões online e, no momento da deliberação, a “maioria (...) da assembleia municipal de Olhão decidiu votar contra a transmissão em direto das sessões, negando aos Olhanenses o direito de poderem assistir ao funcionamento deste órgão fiscalizador do Município, possibilidade que promoveria a participação cívica e proximidade entre eleitos e eleitores” já o líder do partido oposto acusava a oposição que este era um “chumbo à transparência”, defendemos que efetivamente os eleitos devem ir ao encontro das necessidades dos seu eleitores, como defende o professor Freitas do Amaral, o município visa proporcionar os interesses públicos da população residente que pertence ao concelho, mediante órgãos representativos por ela eleitos.

Não obstante existirem problemas relativamente a implementação das transmissões online, como referimos anteriormente, dos 308 municípios portugueses, 142 têm como prática esta medida das transmissões online, dada a evolução das políticas e transparência, Tejedero-Romero et al.,(2022), na verdade a transparência tornou-se um conceito global de grande importância na que concerne à governação moderna.

Acreditamos que a participação ainda que virtual para com os munícipes através das tecnologias sirva de mediação no processo de elaboração das políticas locais,(P. Silva et al., 2019). Como refere o Sunstein,(2003 p. 235) “Só vemos o que queremos ver, ouvimos o que queremos ouvir e lemos o que queremos ler (...) mas a tecnologia, também veio incrementar enormemente a capacidade de «filtrar» todo o que queremos ver, ouvir e ler.” Em suma, desde que as democracias criem espaços para que os eleitos e eleitores se escutem, mesmo que essa interação seja virtual, para que a democracia funcione bem, refere o autor, tem que haver experiências partilhadas (Sunstein, 2003).

Conforme já avançamos, o papel principal das assembleias municipais é representar os interesses dos cidadãos. Na verdade nem sempre as assembleias municipais reúnem as melhores condições para desenvolver o seu trabalho, sendo estas exercidas em “condições materiais muito exíguas” (Sousa, 2018), uma vez que grande parte das assembleias municipais não dispõe de orçamento próprio. A maioria das assembleias municipais nem de um website próprio dispõe. De Sousa (2018, p. 3) vai ainda mais longe e refere que “raramente são criadas

páginas pessoais e atribuídos endereços eletrónicos aos seus membros e comissões”. A verdade é que falamos de dois órgãos independentes, câmara municipal e assembleia municipal, e enquanto a totalidade dos 308 municípios dispõem de website próprio, o mesmo não acontece com as assembleias municipais. Para mudar esta realidade algumas assembleias municipais têm vindo a inovar, “fazendo com que a relação entre os eleitos e eleitores não se esgote nas campanhas eleitorais ou nos contactos de rua ocasionais” (Pereira, et al., 2022, p. 9). A título de exemplo destacamos um caso recente de uma assembleia municipal que considerou importante implementar medidas e aprofundar a relação entre eleitos e eleitores. É a maior Assembleia Municipal do país, Barcelos, que criou o seu próprio website (<https://www.am-barcelos.pt>), e que segundo o seu Presidente, ainda que um website pareça ser algo “muito simples transporta um forte sinal de autonomia e também de informação institucional muito importante para aquele que é o máximo poder deliberativo” (Pereira et al., 2022, p.10).

Considerando assim os dados recolhidos, e tal como defendem alguns autores, este órgão deliberativo não tem vindo a criar autonomia, pois uma grande parte está inserida no website da câmara municipal, fazendo parecer que efetivamente não existe separação de poderes, quando na realidade falamos de dois órgãos independentes e que não deve existir uma “mistura institucional” (Oliveira et al., 2022). Na verdade, não há efetivamente uma evolução quanto à autonomia das assembleias nesta matéria. Em 2015, eram apenas 8 as assembleias municipais que dispunham de página própria. E em 2017 eram 17, pelo que subida não foi assim tão significava em tão pouco espaço de tempo. Os dados recolhidos ao longo desta investigação, não são igualmente significativos. Até abril de 2023 apenas foram criados mais 7 websites próprios de assembleias municipais, perfazendo um total de 24 assembleias municipais com websites próprios. São as Assembleias Municipais de

Em termos percentuais, 8% dispõem de website e 92% estão inseridas no website da câmara municipal. Como referia Helena Roseta no Jornal público, em 2017, “poucas são as assembleias municipais que terão páginas autónomas na internet”. Na verdade, continuam a ser muito poucas, como podemos constatar pelos dados apresentados no Gráfico 3. A mesma autora (Roseta, 2017) alega ainda que este um instrumento fundamental para aumentar a transparência das decisões e o escrutínio dos cidadãos.

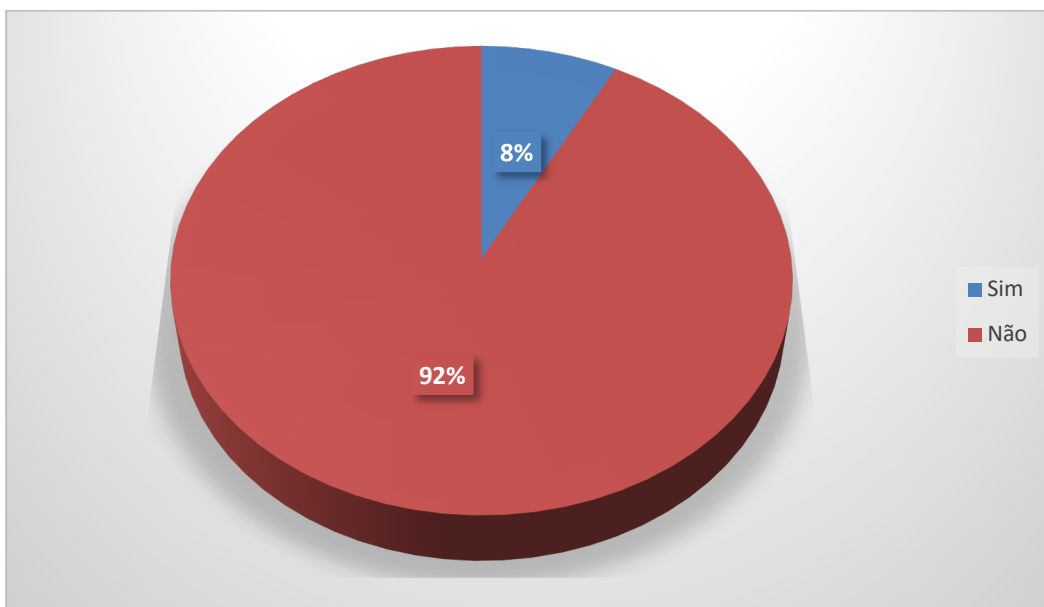


Gráfico 3: Assembleias municipais com website próprio.

Fonte: Elaboração própria.

Na verdade, são tão poucas as assembleias municipais que dispõem de websites, que existem CIM em que nenhuma das assembleias municipais dispõem de página autónoma, conforme evidencia o gráfico 4. São as CIM do Alentejo Litoral, CIM do Alto Alentejo, CIM do Ave, CIM do Baixo Alentejo, CIM do Alto Minho, CIM do Alto Tâmega e Barroso, CIM da Região de Leiria, CIM da Beira Baixa, CIM das Beiras e Serra da Estrela, CIM da Região de Coimbra, CIM da Região Viseu Dão Lafões e CIM da Região de Aveiro. Mais concretamente, os municípios que dispõem de website próprio são: Almada, Amadora, Barcelos, Braga, Câmara dos Lobos, Évora, Faro, Horta, Lagoa, Lagos, Lamego, Lisboa, Macedo de Cavaleiros, Machico, Mafra, Marco de Canaveses, Oeiras, Ourém, Resende, Santarém, Sintra, Torres Vedras, Vila Nova de Gaia, Vila Real. Está assim em causa 284 assembleias municipais sem websites próprios, estamos convictos que está longe de se alcançar esta meta de autonomia no que concerne aos websites autónomos das assembleias municipais.

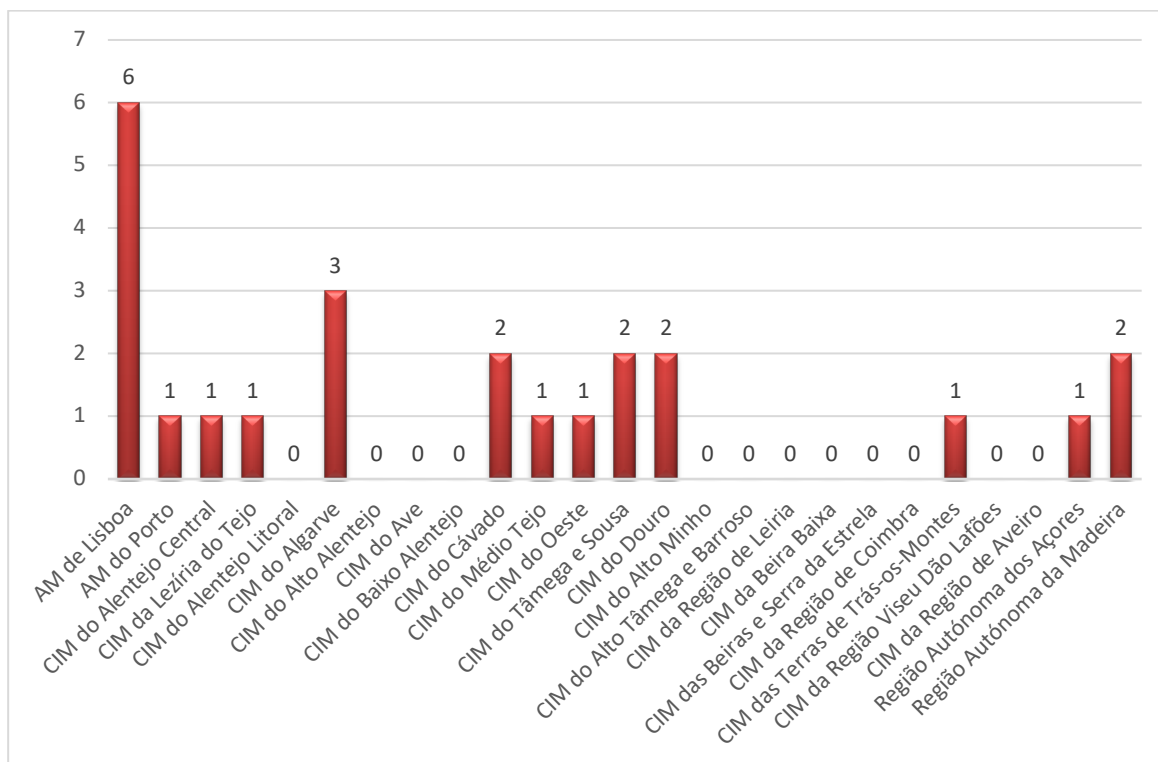


Gráfico 4: Assembleias municipais com website próprio.

Fonte: Elaboração própria.

4.2 Regimentos das Assembleias Municipais

4.2.1. Regimento da Assembleia Municipal Online

Como já referimos, as assembleias municipais têm assumido cada vez mais um papel importante, quer no desenvolvimento das comunidades locais, quer na consolidação das democracias. A constituição e competências das assembleias municipais são fixadas e definidas por Lei. Não obstante, o funcionamento das mesmas rege-se por regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais. Como salienta Albino Almeida, Presidente da Associação Nacional das Assembleias Municipais (ANAM), no prefácio do livro “A valorização do papel e da eficácia das assembleias municipais: Um regimento-tipo”, onde referencia que o regimento não é um “colete de forças”. Trigo et al., (2019. p. 4) aludem que os regimentos são um “instrumento importante para reforçar a qualidade da democracia local”. Concordamos que o objetivo primordial do regimento consiste em levar as assembleias municipais a “bom porto”, sendo este um regulamento interno onde estão todas as regras relativas ao funcionamento e organização da assembleia municipal. Sendo um instrumento jurídico para exercício das competências previstas na Constituição, os eleitos devem interpretar o regimento e integrar as lacunas na qual

devem contar os seus direitos e deveres, até porque é aqui que as assembleias devem expor e mostrar a sua criatividade e liberdade, não se desviando da moldura legal existente, respeitando o princípio da legalidade democrática e garantias do bom funcionamento das mesmas. De realçar que as normas de funcionamento, nomeadamente as convocatórias, a organização dos trabalhos, o uso da palavra, deliberações e votações estão previstas no regimento, aprovado habitualmente no início de cada mandato deste órgão autárquico.

Reforçamos que os regimentos da assembleia municipal são efetivamente uma ferramenta de relevo para reforçar a cooperação e qualidade da democracia local, quer seja, na organização interna ou no funcionamento e, até mesmo, no relacionamento com os outros órgãos. E mais ainda, no que se refere ao modo como se relacionam com a comunidade e lhe dão conta da respetiva atividade. Sublinhe-se que são um instrumento jurídico que, sendo definido no quadro de um dado regime legal autárquico, tem de ser executado e aplicado de acordo com o mesmo, sem que tal implique reproduzir as suas normas no regimento, tornando-se com isso de difícil leitura e utilização (Trigo et al., 2019).

De salientar que compete à assembleia municipal elaborar e aprovar o seu regimento, podendo este ser alterado por proposta de um grupo municipal ou de pelo menos um terço dos membros eleitos da assembleia municipal. Como referem Almeida et al. (2019) se, por um lado, tem poder de autorregulação, na aprovação do seu próprio regimento, que define as suas regras de funcionamento, podem os membros da assembleia municipal sugerir propostas de normas regimentais que possam aperfeiçoar o seu desempenho, como seja, o aumento da transparência (accountability) e informação para com o cidadão. De modo que as decisões envolvam um maior compromisso de todos os participantes e a prestação de serviços de qualidade contribuindo, assim, para uma lógica de democracia, competente capaz de ampliar o controle sobre a ação do agente público e a participação do cidadão (Farranha, 2016). Importa ainda ressaltar a (in)disponibilização dos mesmos nos websites, quer das assembleias municipais, ou seja, quando estas têm uma página própria, quer das câmaras municipais.

Da recolha de dados efetuada, e que se encontra visível no gráfico 5, foi possível encontrar disponível nos websites, 282 regimentos para consulta (o que equivale a 92%). Ao longo da recolha documental, pudemos constatar que alguns websites não são de todo intuitivos. Foram sentidas algumas dificuldades para aceder aos regimentos e, embora em número reduzido, ainda há municípios que não dispõem no seu website do regimento da assembleia municipal para consulta. Em termos percentuais, 8% dos municípios não dispõem no website (próprio ou da câmara municipal) do regimento da assembleia municipal. Não conseguimos encontrar os regimentos das assembleias municipais de Alandroal, Almeida, Arouca, Arronches, Avis, Azambuja, Barrancos, Calheta da R.A.M, Castro Daire, Corvo, Crato, Elvas, Figueira de Castelo Rodrigo, Grândola, Mação, Mértola, Mesão Frio, Miranda do Douro, Nordeste, Penedono, Peso da Régua, Ponte da Barca, Sernancelhe, Vimioso, Vinhais, Vouzela.

Ainda assim, acreditamos que esta situação deveria ser melhorada, visto que, o regimento da assembleia municipal é um documento indispensável para a “qualidade da democracia local” e evidencia o “modo como se relacionam com a comunidade e lhe dão conta da respetiva atividade” (Almeida, 2019, p. 17).

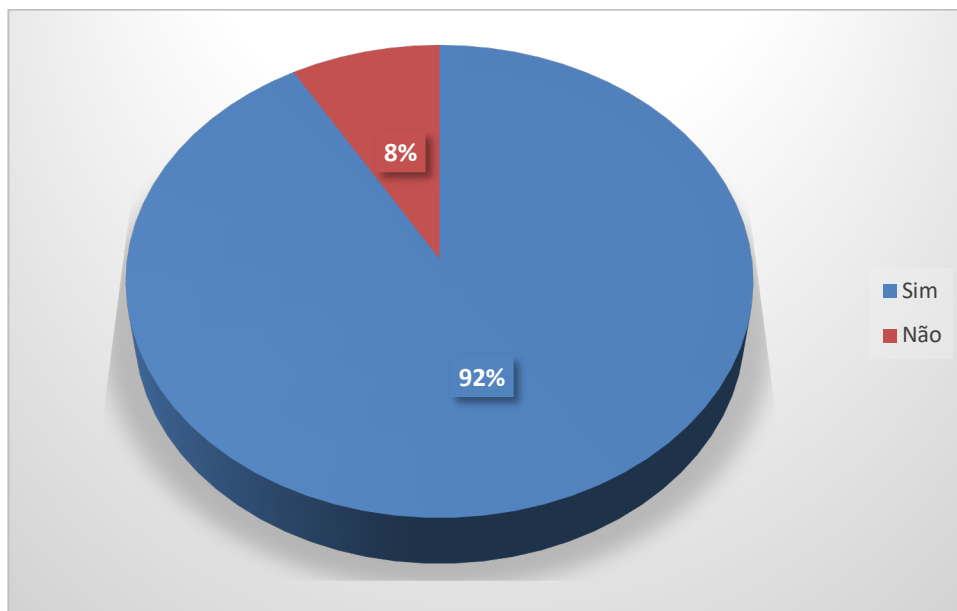


Gráfico 5: Disponibilização online dos regimentos das assembleias municipais.

Fonte: Elaboração própria.

Verificamos também que parece que algumas assembleias municipais não dão a devida importância ao regimento, isto porque encontramos regimentos sem qualquer referência à data de aprovação. Escusado será referir que a indicação da data exata de entrada em vigor do respetivo regimento acrescentaria certeza jurídica a este documento. Quanto aos anos de aprovação dos regimentos, denota-se alguma antiguidade face ao ano em que estes foram aprovados. Foi encontrado um regimento cuja versão é de 1998. Salvaguardado o facto de que, pelo menos, é a versão que está disponível para consulta no site do município, esta é a versão mais antiga de um regimento disponível numa assembleia municipal pertencente à CIM do Baixo Alentejo, seguindo-se a RA dos Açores, cujo regimento disponível mais antigo é do ano de 2000. Apuramos, ainda, a existência de um website de um município, pertencente à CIM de Trás-os-Montes e Alto Douro, em que aparece o termo “regimento” e ao abrir o link fica disponível a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não tendo sido possível apurar se, de facto, o mesmo existe o que não parece ser uma prática aceitável.

Foi ainda possível constatar que existem regimentos mais simples e regimentos mais complexos, fruto da realidade geográfica e de população de cada assembleia municipal e ainda

da própria assembleia municipal. Temos assembleias de grande dimensão, como é o caso da Assembleia Municipal de Barcelos, a maior do país, composta por um total de 123 deputados, 62 eleitos diretamente e 61 presidentes de junta de freguesia; e assembleias municipais muito mais pequenas, sendo a Assembleia Municipal do Corvo, a mais pequena, composta apenas por 15 membros. A organização e a logística de cada assembleia municipal é assim díspar, daí que cada membro tenha que adotar o melhor para ir ao encontro dos eleitores (AEDREL — Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2021). Dos 282 municípios que dispõem de regimentos, encontramos um que apenas é composto por oito artigos.

Apesar da existência de uma panóplia de regimentos, parece-nos que as assembleias municipais têm reunido um esforço para que seja possível a consulta pública dos mesmos. Sendo as sessões públicas, são-no igualmente os documentos que lhe servem de base. E os dados recolhidos mostram precisamente esse esforço. Conforme o Gráfico 5, 92% dos municípios dispõem dos mesmos no seu website, sendo a informação desta vez analisada considerando a integração das CIM, AM e RA.

Como já referimos existe uma disparidade entre regimentos, pelo que seria importante que as assembleias adotassem um modelo de regimento tipo no sentido de criarem um conjunto de valores, princípios e responsabilidades, quer no que respeita aos direitos de oposição, quer na participação dos cidadãos. Nesse sentido, Trigo et al., (2019) indicam que a ANAM tem vindo a sensibilizar os intervenientes e a se preocupar em dar respostas às assembleias municipais no que concerne aos regimentos, na expectativa de estas acolherem e adotarem um modelo transversal que seja apto para qualquer assembleia municipal.

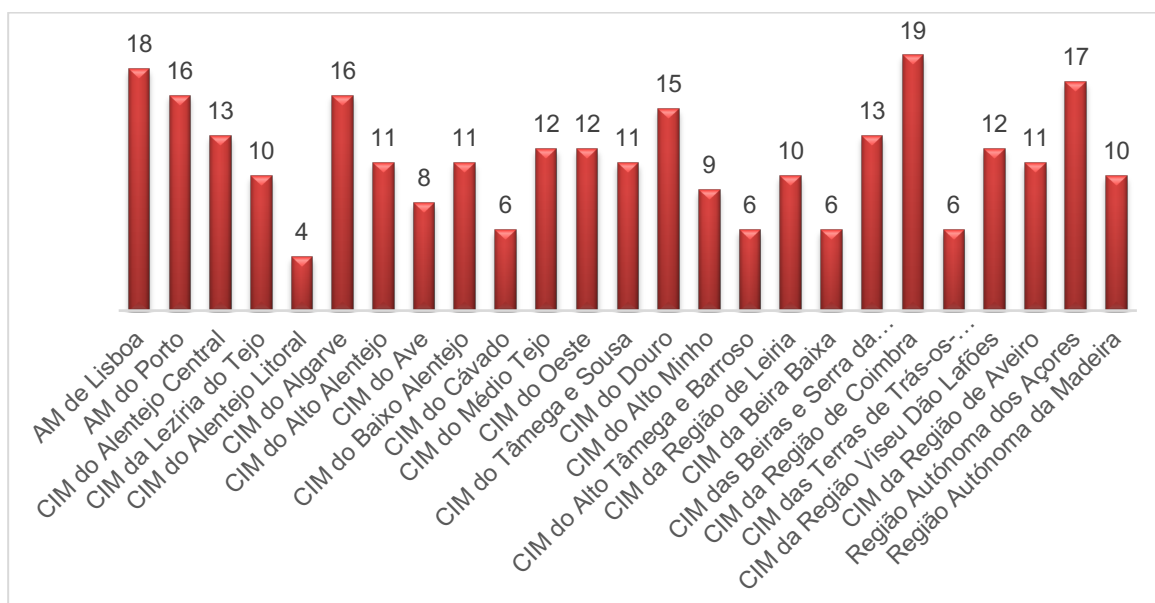


Gráfico 6: Disponibilização online dos regimentos das assembleias municipais, por CIM, AM e RA.

Fonte: Elaboração própria.

4.2.2. Regimento da Assembleia Municipal – Transmissão Online

Os municípios estão cientes que devem assumir-se como casas democráticas, como é caso das assembleias municipais, e apostar numa democracia mais aberta e participativa, mobilizar os munícipes para a vida pública com vista a esbater a falta de participação e falta de interesse pelas políticas locais. As autarquias locais têm a incumbência de publicar toda a informação relativa à sua atuação e a informação publicada deve ser inteligível para a cidadania. Sem acesso à informação não será possível construir uma opinião nem exercer o direito fundamental de liberdade de expressão (Almeida, 2016). Segundo Martim (2006), já o constitucionalista e politicólogo norte-americano Sunstein reconhecia as possibilidades de uma renovação da vida política e democrática fortalecida na imensa capacidade informativa e comunicativa que a internet traz.

Nesse sentido, as assembleias municipais têm vindo a aderir cada vez mais às transmissões online e a verter essa situação nos respetivos regimentos. Conforme evidencia o gráfico 7, dos 282 regimentos disponíveis, 122 fazem referência às transmissões online, o que equivale a uma percentagem de 43% de regimentos, pelo que é notório o trabalho que as assembleias municipais têm vindo a desenvolver. Podemos verificar também a distribuição dos regimentos das assembleias municipais por CIM, AM e RA (gráfico 7).

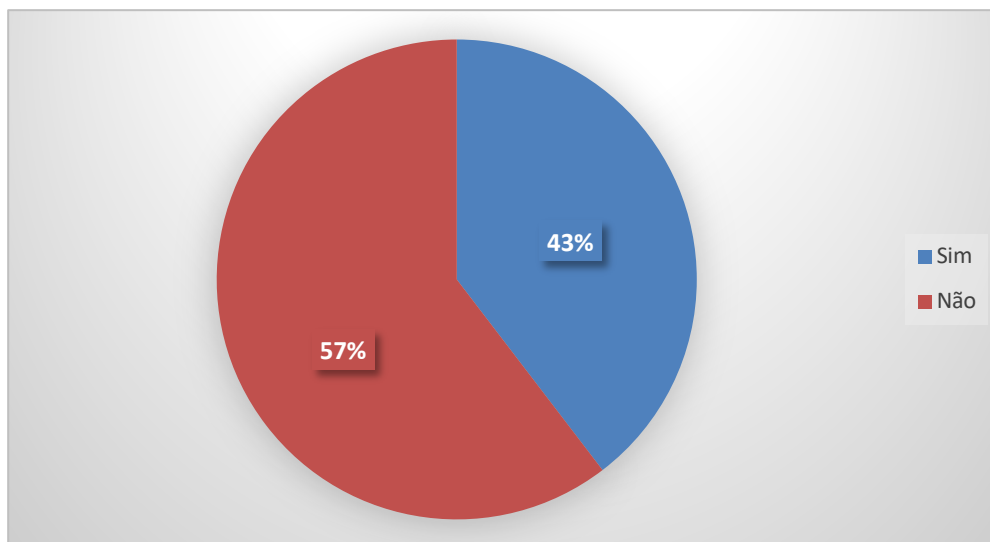


Gráfico 7: Regimentos das Assembleias municipais com referência às transmissões online.

Fonte: Elaboração própria.

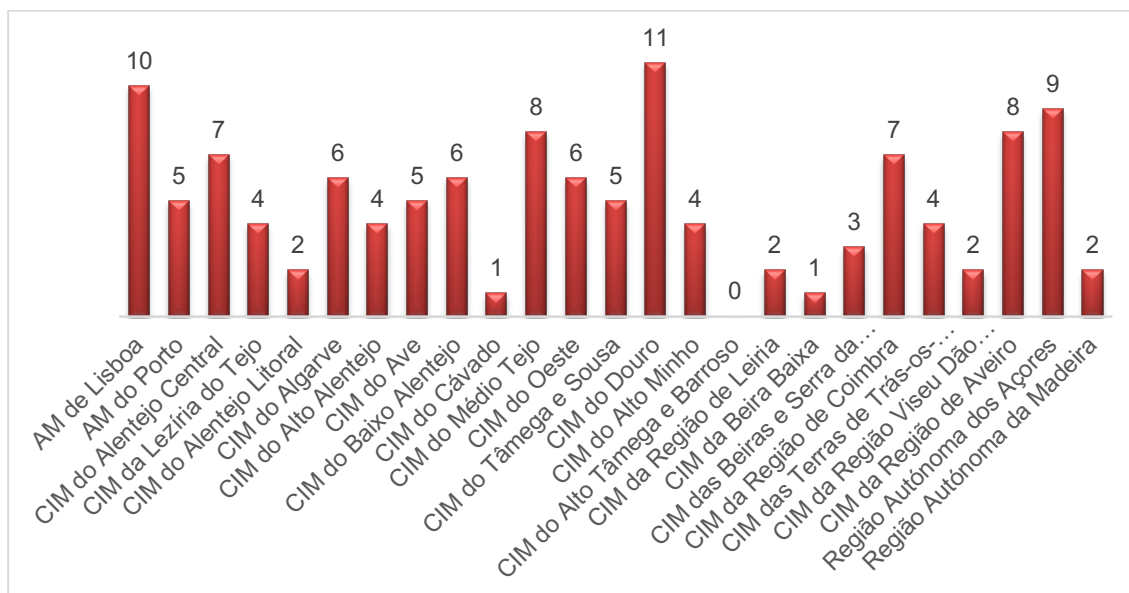


Gráfico 8: Regimentos das Assembleias municipais com referência às transmissões online, por CIM, AM e RA

Fonte: Elaboração própria

Na amostragem dos 122 regimentos, foi possível observar que não existe consonância quanto ao local certo ou mais indicado para a publicidade das transmissões online. Para além do conteúdo na tabela 3, gostaríamos, a título de exemplo, de destacar alguns excertos de texto retirados dos referidos regimentos. Assim, o regimento da Assembleia Municipal de Abrantes refere-se à transmissão online na secção publicidade das sessões; Aljustrel no título atas; Aveiro no local das sessões; Arcos Valdevez no carácter público das sessões; e a Batalha no tópico das inscrições. Tendo em conta o poder de autorregulação das assembleias municipais relativamente ao seu próprio regimento, seria possível aumentar a relevância das transmissões online, de modo que, qualquer cidadão consiga perceber se existe e as regras por estas definidas.

Tabela 3: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção à transmissão online

Município	Menção à transmissão online	Ano
Abrantes	Artigo 28.º (Publicidade das sessões) 1. As sessões da assembleia municipal são públicas e, sempre que possível, serão transmitidas em direto na internet, garantindo-se sempre o acesso público on-line às gravações dos trabalhos.	2017
Ourém	Artigo 18.º Sede e instalações 1. A AMO tem a sua sede na cidade de Ourém, no antigo edifício dos Paços do Concelho situado na Praça do Município, e nela devem decorrer as sessões compreendidas no âmbito do seu funcionamento, ou por situações devidamente justificadas, as sessões podem decorrer de forma mista, isto é, presencialmente ou por videoconferência.	2022
Coimbra	Artigo 74.º (Carácter público das reuniões) 1. As reuniões da Assembleia Municipal são públicas. 2. As reuniões da Assembleia Municipal podem ser filmadas e difundidas online pelos serviços do Município, que devem manter os respetivos registos visuais e, na medida do possível, disponibilizá-los no sítio eletrónico da Assembleia Municipal. 3. A nenhum cidadão que esteja presente nas reuniões é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas. 4. O cidadão que interfira nas discussões e aplauda ou reprove as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, é advertido pelo Presidente da Assembleia a abster-se desse comportamento, sob pena de ter de abandonar a sala. 5. Para os efeitos do número 2 deste artigo a Assembleia dota-se de um Conselho audiovisual que dá parecer sobre a organização da comunicação própria da Assembleia.	2015
Mora	Artigo 15.º (Gravação e transmissão das Sessões) 1. As sessões de Assembleia Municipal serão gravadas e posteriormente disponibilizadas no sítio da Internet do Município, desde que reunidas as condições técnicas para a gravação das mesmas. 2. As sessões de Assembleia Municipal serão emitidas em direto, desde que reunidas as condições técnicas para a gravação das mesmas.	2022
Funchal	Artigo 36.º (Reuniões Públicas) 1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas. 2. Em cada sessão ordinária, haverá um período de intervenção aberto ao público não superior a 90 minutos, que terá lugar logo no início da sessão, em função dos interesses dos cidadãos que pedirem para intervir e da organização dos trabalhos da própria assembleia. 3. As reuniões da Assembleia Municipal e das Comissões serão transmitidas online, de forma síncrona, e gravadas pelos Serviços do Município, os quais deverão manter os respetivos registos visuais e disponibilizá-los no sítio eletrónico da Assembleia Municipal.	2021
Almada	Artigo 38.º Transmissão em streaming. As sessões da Assembleia Municipal são transmitidas em direto via streaming, com acompanhamento de intérprete de língua gestual portuguesa.	2021
Condeixa-a-Nova	Artigo 37.º (Natureza e publicidade das sessões) 7 - Nos cinco dias subsequentes a cada Sessão da Assembleia Municipal, o Presidente da Assembleia gravará uma mensagem, em formato audiovisual, de forma a transmitir as deliberações decorrentes da Sessão. 8 - A gravação mencionada no número anterior será divulgada através do sítio na internet e redes sociais oficiais do Município, acompanhada de hiperligação para um sumário das deliberações tomadas.	2021
Guimarães	Artigo 54.º Transmissão da Assembleia Municipal 1 – As reuniões da Assembleia Municipal serão transmitidas em direto no Portal da Assembleia Municipal de Guimarães. 2 – A transmissão será feita e disponibilizada unicamente na íntegra, pelos serviços da Assembleia 3 – A partilha da transmissão poderá ser feita apenas na íntegra e garantindo a possibilidade de partilha a partir de qualquer momento, sem possibilidade edição ou corte.	2018
Mirandela	Artigo 16.º Sessões e Reuniões 1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas, sendo fixado, nos termos do Regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público. (...) 6. As sessões e/ou reuniões da Assembleia Municipal de Mirandela podem ser transmitidas por áudio/vídeo em direto e online (live streaming), conforme deliberação desta. 7. A forma, meios e condições da transmissão das sessões/reuniões são as constantes no respetivo Regulamento, que se encontra à data em vigor.	2022

Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao conteúdo, alguns regimentos não são de todo objetivos. Observemos, o regimento da assembleia municipal de Aguiar da Beira (2021), “(...) 4 - *As sessões da AMAB podem ser difundidas – som e imagem- em direto, pelas redes sociais ou por qualquer outro meio, sem a gravação ou conservação das imagens, desde que a mesa promova previamente a notificação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, pelos meios legalmente definidos, para efeitos de autorização*”. Ora, aqui refere que “podem ser difundidas”, dando a entender que só ao chegar à sessão possivelmente se terá conhecimento da transmissão online. Parece-nos, quanto ao tratamento da publicidade, que alguns regimentos não são de todo claros e objetivos. Outro exemplo, é o regimento da Assembleia Municipal de Aljustrel (2017) que refere no seu “Artigo 47.º (Atas) 5 – *Sempre que a Mesa da Assembleia o entenda, as sessões poderão ser gravadas na íntegra, em suporte digital áudio e/ou audiovisual. As sessões também poderão ser transmitidas via Internet*”, evidenciando mais uma vez o caráter discricionário da mesa da assembleia municipal. Um exemplo contrário e muito bem explícito é o do regimento da assembleia municipal de Alfandega da Fé (2017 com alterações em 2021) que no seu artigo 22.º refere que “1. *As sessões da Assembleia Municipal são públicas, de acesso livre, gravadas e transmitidas em direto(..)*”.

Conforme se pode observar no Gráfico 7, 57% das assembleias municipais ainda não fazem referência, no seu regimento, às transmissões online, ainda que cerca de 142 assembleias tenham transmissão online (conforme iremos verificar). Um comportamento alternativo é o da Assembleia Municipal de Condeixa-a-Nova, que, embora não tenha transmissão online, conforme deliberado na assembleia municipal de 16 de dezembro de 2021, no fim de cada sessão, o Presidente da Assembleia grava um vídeo com as informações básicas e fundamentais, gravação essa disponibilizada no website para aproximar e ir ao encontro dos munícipes. Neste caso, não transmitem online as sessões das assembleias municipais, mas partilham a informação com os seus munícipes. As autarquias locais têm que agir e interagir com os seu eleitos e as redes sociais são um estímulo, não devendo negligenciar-se o facto de que as mudanças operadas pelo uso do digital, a introdução de novas práticas de transparência e informação, são vantagens que poderão daí resultar, como seja, oportunidades para inovar e assim aproximar os eleitos (Gouveia, 2004). Há, no entanto, eleitos que já se queixam e pretendem acabar com as transmissões online por estas estimularem e aumentarem a litigância entre os eleitos e a oposição. Parece-nos normal que em democracia, quanto maior for a visibilidade e abrangência, maior será a tentativa de explorar politicamente a situação, retirando daí mais dividendos. Porém, com tal discussão, mais assertiva e exaustiva entre os diversos opositores, os eleitos podem sair mais informados (Lenchyna, 2023).

4.2.3. Regimento da Assembleia Municipal – RGPD

O RGPD é uma ferramenta de uniformização legislativa que visa o tratamento de dados pessoais dos cidadãos da União Europeia, detendo como princípios fundamentais o reforço da segurança e confiança do titular de dados, bem como a limitação às finalidades específicas (<https://eur-lex.europa.eu/> 2022). É inegável que a evolução tecnológica criou novos desafios no que concerne ao tratamento de dados pessoais, daí surgindo a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais (Sousa, 2022). Sendo esta uma matéria só por si extensa, complexa e desafiante para as autarquias locais como refere (Feliciano, 2016), os dados evidenciam que, embora 43% das assembleias municipais fazem menção no seu regimento à transmissão online, a percentagem de assembleias que faz referência no seus regimentos ao RGPD é bem inferior. Assim, e conforme o gráfico 9, apenas 53 assembleias, ou seja, 19% dos regimentos contemplam matéria relativa ao RGPD, pelo que 229 (81%) regimentos ainda não apresentam qualquer referência ao RGPD.

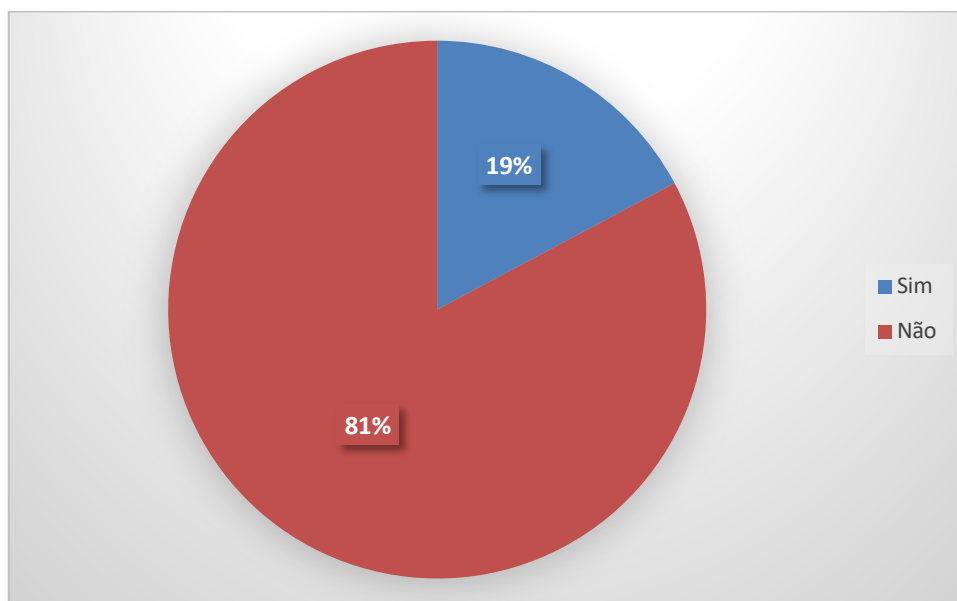


Gráfico 9: Regimentos das Assembleias municipais com referência ao RGPD.

Fonte: Elaboração própria.

No entanto, quando se procedeu à análise dos 53 regimentos, chamou-nos a atenção o facto de, pelo menos, 10 regimentos, fazerem alusão ao RGPD, seguindo o artigo 79.º do Código Civil aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual. Segundo este artigo, “1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais,

ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”.

Atendendo ao tema, parece-nos pois que apenas se aplicaria o n.º 2 do artigo supramencionado, considerando que o mesmo se refere ao carácter público das transmissões online, no que concerne ao não consentimento da pessoa retratada quando assim se justifique a sua notoriedade, como seja o cargo que desempenhe, relativamente à reprodução da imagem se o indivíduo se encontrar em lugares públicos, e que dali decorram factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, ou seja, prevê assim a prescindibilidade do consentimento. Neste sentido, o consentimento é desnecessário quando a reprodução da imagem em lugares públicos ou cujos eventos sejam do interesse público ou tenham decorrido publicamente.

Parece-nos, pois, que quer isto dizer que seja dispensável o consentimento. No entanto, e conforme tabela 4, alguns regimentos referem que os municípios/cidadão devem ser informados nos termos do artigo supracitado, não dispondo esses regimentos de formulário para que os intervenientes possam dar ou não o seu consentimento. Como nos alude Neves (2019, p. 25), as assembleias municipais precisam de “diligenciar pelo cumprimento das “proteções substantivas procedimentais” consubstanciadas nos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais.

Tabela 4: Excertos de textos dos regimentos das assembleias municipais com menção ao RGPD.

Municípios	Menção ao RGPD	Ano
Baião	(...)3. Nas sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil.	2021
Castelo Branco	(...)3. Nas Sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 4. Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá assinalar no formulário de inscrição o campo: “Autorizo/não autorizo a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto ou em diferido e online da minha imagem, em sede da reunião em que me inscrevo”	2022
Faro	(...)3 – Nas Sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 4 – Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá assinalar no formulário de inscrição o campo: “Autorizo/não autorizo a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto ou em diferido e online da minha imagem, em sede da reunião em que me inscrevo”.	2019
Ferreira do Zêzere	Artigo 37.º Participação dos Cidadãos 6. Nas Sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 7. Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá assinalar no formulário de inscrição o campo: “Autorizo/não autorizo a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto ou em diferido e online da minha imagem, em sede da reunião em que me inscrevo”.	2021
Montemor-o-Novo	(...)3. Nas sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 4. Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá declarar se concorda e autoriza a transmissão em áudio, vídeo ou por streaming da sua imagem, em sede da reunião em que se inscreveu.	2022
Peniche	(...)Nas Sessões em que haja a intervenção do público, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 4- Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá assinalar no formulário de inscrição o campo: “Autorizo/não autorizo a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto ou em diferido e online da minha imagem, em sede da reunião em que me inscrevo” (anexo 2).	2022
Seia	(...)3. Nas sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79.º do Código Civil. 4. Acautelando o seu prévio consentimento, o cidadão deverá assinalar no formulário de inscrição (Anexo II)	2021
Vagos	(...)4. Nas sessões em que haja a intervenção dos cidadãos, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do referido no nº 1 do presente artigo e de acordo com o disposto no artigo 35º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 79.º do Código Civil, no artigo 3º da Lei 67/98 de 26 de outubro na sua redação atual e no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (EU) 2016/679 de 27 de abril do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.	2021
Valongo	(...) Nas reuniões da Assembleia Municipal em que haja a intervenção de munícipes, aquando da sua inscrição, estes deverão ser devidamente informados, nos termos do acima referido e de acordo com o disposto no artigo 79º, do Código Civil. (...)	2022
Vila Nova de Cerveira	(...)3 – No momento da inscrição, serão os interessados informados por escrito, ou oralmente nos casos de intervenção por videoconferência, que poderá ocorrer a captação e transmissão audiovisual da sua intervenção, inclusive online, e que se considerará para todos os efeitos ter havido o seu consentimento para tal, de acordo com o disposto no artigo 79º do Código Civil e nas normas nacionais e europeias relativas à proteção de dados pessoais, com a concretização da respetiva inscrição sem que tenha manifestado a sua oposição, podendo contactar o respetivo encarregado de proteção de dados, através do seguinte correio eletrónico: assembleia.municipal@cm-vncerveira.pt (...)	2022

Fonte: Elaboração própria

4.3 Regimentos/Documentação Específica

4.3.1. Regimento Específico de Transmissão Online

Importa destacar que a transmissão de áudio e vídeo em direto e online das sessões dos principais órgãos autárquicos, no caso em concreto as assembleias municipais, como já referimos, corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (RGPD), como nos alude a orientação da CNPD (2023), visto que, implica “a recolha e divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Essa informação inclui não apenas a imagem das pessoas, o que revela ainda o local e contexto em que se encontram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos depoentes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza” (CNPD, 2022, p. 1). Ora, nesse sentido, as assembleias municipais têm caminhado mais além de uma estratégia para a sua promoção, numa perspetiva de fortalecimento desse espaço, como um espaço de debate, que com as redes sociais, caracterizam-se de democracias modernas, servindo para atenuar o problema crónico das dificuldades de confiança e diferenciando-se, assim, da tradicional comunicação (Farranha, 2016). Almeida (2017) atenta que a utilização da internet tem vindo a crescer de ano para ano por parte das assembleias municipais, pelo que seria importante que as mesmas não fizessem uso da internet para divulgações pontuais.

Os dados recolhidos e analisados até ao momento permitem verificar que efetivamente as assembleias municipais têm vindo a dar uso à internet na promoção e divulgação das suas sessões. Como aludimos, anteriormente, as mesmas não dispõem de uma base legal, pelo que algumas assembleias municipais têm vindo a salvaguardar os seus participantes e eleitores relativamente ao regime geral sobre a proteção de dados pessoais. À matéria supramencionada que “não existindo norma legal que preveja especificamente este tratamento de dados, nem norma legal que reconheça às autarquias locais uma específica função de divulgação mediática da sua atividade plenária habitual, é entendimento da CNPD que o consentimento prévio e expresso de todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão aparece como única condição suscetível de legitimar o referido tratamento de dados conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD” (Parecer/2019/10 da CNPD, p. 2) sublinhe-se que algumas das 308 assembleias municipais assim o têm feito, paulatinamente, na expectativa de salvaguardar os interesses dos seus munícipes. Sobre a questão em análise, importa salientar que o Parecer/2019/10 da CNPD reconhece quanto ao tema que este seja essencial e prioritário, pelo que deve estar devidamente previsto, de forma adequada e suficientemente especificada, no regimento do órgão.

Ora, como mencionado anteriormente, 43% dos municípios já fazem menção às transmissões online no regimento da assembleia municipal. Não obstante, temos assembleias municipais que para suprir esta falta, elaboraram um regimento específico relativo à matéria das transmissões online. De acordo com os dados, e como se pode constatar no Gráfico 10, 92% das assembleias municipais não dispõem de regimento específico para as transmissões online, pelo que apenas 8% (26) possuem um regimento/regulamento complementar, sendo a CIM da Região de Coimbra a que mais regimentos específicos têm (4) disponíveis por município. Sublinhe-se que, ao que conseguimos analisar até à data, as datas dos respetivos regimentos eram relativamente recentes, nomeadamente 2020, 2021, 2022 e 4 destes regimentos foram aprovados durante este ano. Por sua vez, a mais antiga e tida como a assembleia municipal que iniciou os passos nesta matéria é a Assembleia Municipal de Ourém, cujo regulamento específico entrou em vigor em 20 de novembro de 2017. Parece-nos efetivamente um bom exemplo no que diz respeito a esta matéria, pelo que foi possível verificar através das publicações no Youtube e no website da Assembleia Municipal, dispõe igualmente de transmissões online a partir dessa mesma data, 2017. Não obstante, existem assembleias municipais que têm regimentos específicos, mas não possuem formulário de consentimento. O facto de não haver uma norma legal vigente para o tema supramencionado e serem os eleitos a ponderar a melhor forma de tratar o caso em apreço, “levanta um conjunto de incertezas e de relevantes dúvidas jurídicas” (Oliveira et al., 2022, p. 22). Conforme referem os autores, este é efetivamente um tema que deveria ser objetivo de elucidação e não de incertezas.

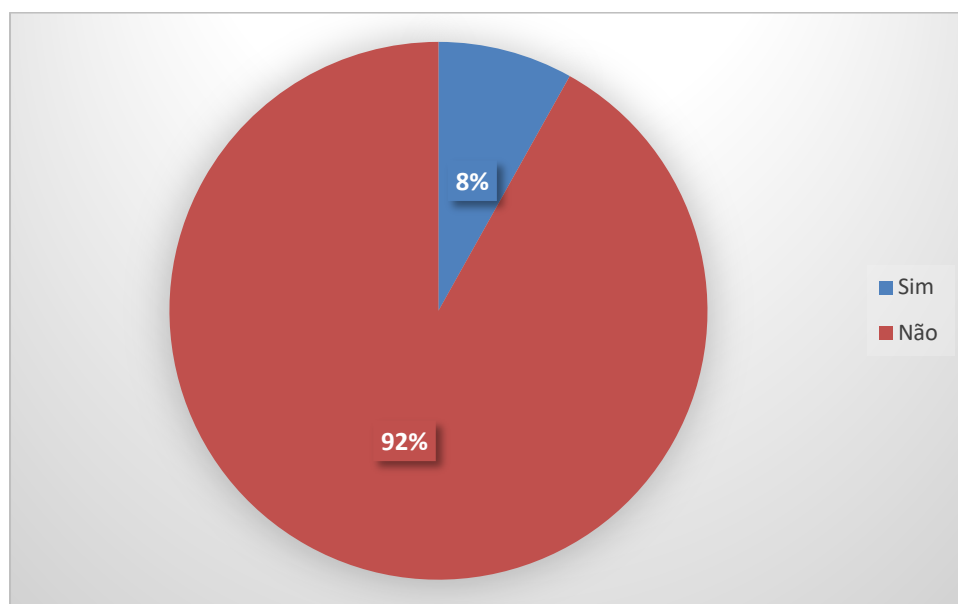


Gráfico 10: Regimentos específicos das Assembleias municipais quanto às transmissões online.

Fonte: Elaboração própria.

4.3.2. Documentação Específica Referente ao RGPD

Digamos que para perceber o que está realmente subjacente ao RGPD, também é necessário entender determinados conceitos, entender quais os princípios basilares do tratamento de dados pessoais e os direitos dos seus titulares. Ou seja, o principal objetivo do RGPD é que os titulares dos dados pessoais obtenham um maior controlo sobre os seus dados. A redação do RGPD vem precisamente esclarecer que “a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental” (artigo 1.º do RGPD).

Ora, quando falamos de transmissões online em direto, falamos, pois, de tratamento de dados pessoais, pelo que a sua divulgação e informação referente a pessoas singulares e identificáveis ou identificadas. Nesse sentido, o parecer da CNPD (2022, p. 5) é claro e alude que o “consentimento deve ser prévio e expresso de todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão será a única condição suscetível de se legitimar o referido tratamento de dados”. A comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro no seu (Parecer n.º DSAJAL 17/2022, n.d.) reforça ainda que é indispensável que ao lado da “declaração de consentimento seja também admitida uma declaração de não consentimento”, para que seja possível acautelar a presença do declarante e a sua eventual intervenção sem que a sua imagem e/ou voz sejam, em qualquer momento e durante a transmissão em direto ou gravadas, sendo assim acautelado a vontade do indivíduo relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Relembrando que no contexto das transmissões online estamos perante “dados sensíveis”, as assembleias municipais devem rever a gestão de tratamentos dos dados pessoais para precaver a segurança no que concerne às divulgações não autorizadas de dados e às divulgações das imagens. Feliciano (2016) refere que a propósito desta matéria será efetivamente importante ter em conta o elevado risco para os titulares dos dados e avaliar o impacto quanto a proteção de dados.

No que concerne então a esta documentação específica, os dados apontam para uma baixa tendência, estando as assembleias municipais muito pouco recetivas. Segundo o gráfico 11, 86% não dispõem no seu website de qualquer formulário e apenas 14% possuem, o que equivale a 42 assembleias municipais com formulário e 266 assembleias municipais sem formulário. Tanto quanto foi possível averiguar estes números não estão coerentes com o número de assembleias municipais (46%) que concretizam transmissões online.

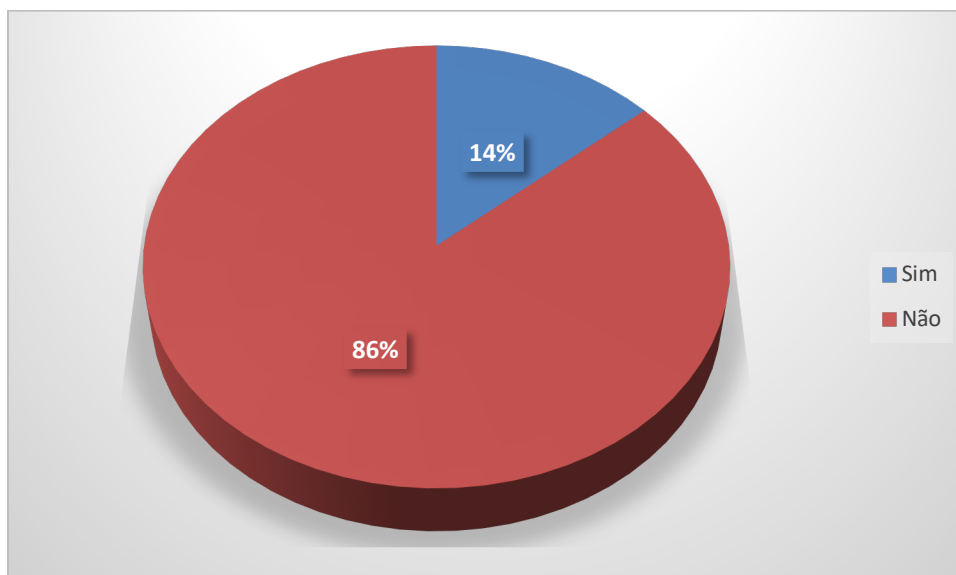


Gráfico 11: Assembleias Municipais com documentação específica referente ao RGPD.

Fonte: Elaboração própria.

Relativamente aos requisitos desses mesmos formulários, consideramos que a Assembleia Municipal de Valença (Anexo I), CIM do Alto Minho, dispõe de um formulário claro e objetivo e que dá a perceber aos intervenientes das sessões o tratamento dos dados pessoais e a sua autorização ou não autorização, aludindo inclusive os titulares de dados ao direito de reclamação junto da autoridade de controlo, a CNPD. Sublinhe-se, que foi aprovado em sessão ordinária realizada no dia 28/2/2023.

Já outros documentos parece que, não vão ao encontro do artigo 7.º, n.º 2 do RGPD em que refere que, se o “*consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples*”. Pela análise efetuada, alguns destes consentimentos não são de todo de fácil leitura, quer pela interpretação, quer pela abordagem do tema e a forma pouco apelativa, como seja letra demasiado pequena e textos longos. Aquando da leitura, em alguns casos, ficamos na dúvida se alguns destes formulários dispõem da autorização (ou não) da divulgação da imagem, o que pode levar o cidadão a não intervir pelo facto de não autorizar a divulgação da sua imagem, o que é de todo errado, uma vez que assiste aos cidadãos um verdadeiro direito de participação ou de presença nas sessões da assembleia municipal (Parecer n.º DSAJAL 17/2022). As assembleias municipais devem assim também optar pela declaração de não consentimento.

Num recentíssimo parecer da CNPD (2023), esta reforça que o “consentimento tem de respeitar as exigências da alínea 11) do artigo 4.º e do artigo 7.º do RGPD, devendo existir um meio

adequado de registo do consentimento”. Ora a alínea 11) do artigo 4.º menciona que consentimento do titular dos dados é *“uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”*. Em suma, a CNPD no mesmo parecer vai ainda mais longe e recorda que o *“consentimento deve ser recolhido não apenas em relação àqueles que, no exercício das suas funções ou no exercício do direito de participação, façam declarações durante as reuniões, como também em relação aos que exercem o mesmo direito de participação através da mera presença ou assistência naquela*. Ora, neste sentido, as assembleias municipais não vão ao encontro da CNPD, pelo que alguns referem que o eleito *“não carece de autorização ou consentimento porquanto se considera, neste âmbito, que a referida transmissão decorre do exercício do cargo para que foram eleitos”*.

Relativamente aos que apenas estão presentes e como refere o parecer supracitado, *“mera presença ou assistência”* digamos que algumas assembleias municipais excluem logo essa hipótese, senão vejamos, a *“transmissão em direto de imagens dos Cidadãos que assistem à reunião, nos termos legais aplicáveis, não carece de autorização ou consentimento porquanto se considera, neste âmbito, que a referida transmissão é captada em lugares públicos, relacionada com factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”* conforme parecer da CNPD (2022, p. 2). Digamos que efetivamente existe mesmo uma panóplia de intenções e opiniões quanto ao tema em apreço. No entanto, para que este tratamento de dados pessoais se torne lícito conforme explanado no artigo 6.º do RGPD. À priori as declarações de consentimento ou não consentimento, deviam cumprir pormenorizadamente os requisitos em matéria de recolha de dados pessoais, relativamente ao armazenamento e gestão dos mesmos e mais ainda todo circuito relativo à sua proliferação.

4.4. Análise Crítica

Após análise e apresentação dos resultados, cabe-nos agora equacionar a questão em apreciação nesta dissertação: *Quais as práticas das assembleias municipais em termos de transmissão online e como resolvem ou garantem a proteção de dados pessoais?*

Apesar da esperança depositada no poder local implementado em 1976, a verdade é que, com decorrer dos anos, essa esperança foi-se esmorecendo e a reforma do poder local é, cada vez mais, tida como necessária em diversas vertentes, nomeadamente, no que toca ao sistema de governo autárquico atual. Perante as diversas opiniões quanto à reforma do poder local, a verdade é que o mesmo atendendo às contínuas revisões da legislação autárquica que vieram reforçar a competência da câmara e, especialmente, do seu presidente, a ponto dele se ter tornado no principal órgão do município, sendo que isto, nos leva a epilogar que estamos perante um sistema de governo local tendencialmente presidencialista, como nos lembra Freitas do

Amaral, o nosso sistema é um sistema sui generis, não assenta em bases racionais e “funciona mal”.

Efetivamente concordamos que as assembleias municipais têm potenciais que não estão a ser corretamente explorados. Com os dados apresentados podemos verificar que as assembleias municipais carecem de autonomia, são efetivamente muito poucas as que dispõem, por exemplo, de uma coisa tão simples, como um website próprio, mas que “transporta um forte sinal de autonomia”, tal como referiu o Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos.

Conforme podemos observar, em abril de 2023 existiam apenas 24 assembleias municipais com website próprio e, na verdade, a evolução não é muita, já que os últimos dados recolhidos em 2017 apontavam para 17, apenas mais 7, o que nos faz refletir, se o poder local é mesmo “tendencialmente presidencialista”. Parece-nos que sim, dada a pouca relevância dada às assembleias municipais e o declínio de identificação e autonomia destas, pois falamos do órgão que detém o máximo poder deliberativo.

A qualidade da governação local começa pelo modo como os munícipes se relacionam com os seus eleitos e os órgãos políticos locais. A participação dos cidadãos não se esgota no processo eleitoral Tavares et al. (2018). Sempre que há eleições se levanta a questão do afastados dos cidadãos da vida política, dado os números elevados da abstenção, situação que se tem vindo a agravar de ano para ano. Podem, efetivamente, ser várias as causas para esse afastamento, mas o acesso e a partilha de informação, têm de ser equacionado.

Em 2009, os dados apontavam para a abstenção na Europa ser mais alta na faixa etária dos 18 aos 24 anos, 70,9% (Martins, 2021). Entre nós, nas eleições autárquicas de 2021, atingiu uma percentagem de 47,4%, ainda maior que em 2013, tinha sido de 45% (Rosa S; Albuquerque R, 2021), quando estamos perante um sinal tão claro, temos de refletir e procurar medidas, acreditamos que se procure mudança, importa também garantir que essa mudança seja, numa lógica de proximidade e de salvaguarda de cultura e identidade das comunidades, pequenas mudanças podem produzir grandes efeitos.

Podem ser diversas as causas, efetivamente para esse afastamento, mas um maior envolvimento dos cidadãos com os eleitos poderia ser uma das soluções e as transmissões (transmissão é um termo que vem do latim *transmissio* e que se refere ao efeito de transmitir, (...) está associado ao ato de transferir, transpor, difundir, divulgar, comunicar online) poderão ser um estímulo ao envolvimento, em especial dos mais jovens, sendo estes os mais adeptos das tecnologias e redes sociais. A transmissão em direto nas plataformas de comunicação digital, por exemplo, no Facebook ou no Youtube, das assembleias municipais poderá, de alguma forma, aproximar o poder local e as suas populações e ainda que essa informação não leve a que as pessoas participem mais, o facto de se proceder às transmissões será sempre um fator de transparência, que permite prestar contas aos eleitores (accountability).

O poder local democrático “encontra-se hoje numa encruzilhada” (sousa, 2018, p.9), entre a arquitetura descentralizada da tecnologia e o novo RGPD, que acaba por refletir um conflito idêntico de objetivos entre, por um lado, a necessidade de proteger dados pessoais e prevenir os direitos dos seus titulares e, por outro, a vontade de avançar no que concerne às inovações tecnológicas existentes. Há vários pontos que precisam de ser apreciados com grande cautela quando aplicados à tecnologia e dados pessoais sensíveis, por mais fundamental e revolucionária que esta tecnologia possa parecer, ajustes e adequações ao regulamento terão inevitavelmente de ser levados em consideração por forma a permitir a sua compatibilização com a política de proteção de dados pessoais, Moniz, (2019). Importa aqui ressaltar que o facto das reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias locais serem obrigatoriamente públicas vai ao encontro do n.º 1 do artigo 116º da CRP, que dispõe que “As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei” mas a realidade é que só existe obrigação legal para a publicação (online) dos documentos de reporte da gestão financeira e, mais ainda, convém ressaltar que a captura de som e imagem (gravação e transmissão vídeo) das sessões das assembleias municipais, não se encontra prevista na Lei n.º 75/2013, 13 de setembro, na sua redação atual, nem no CPA e o facto de estarmos perante dados pessoais sensíveis, a sua recolha e divulgação pode ser uma assunto de legalidade controversa à luz do nº 1 e 2 do artigo 9.º do RGPD, já que a sua divulgação pode afetar, além dos direitos à imagem, o direito à proteção de dados pessoais e até o direito à reserva da vida privada (26º e 35º da CRP), não havendo um quadro legal para as transmissões online das assembleias, o que nos leva a crer que o legislador não se tem preocupado com as condições legais necessárias para a implementação das transmissões online, como atrás foi dito, é um assunto alvo de discussões e muita discórdia, quer seja por parte das CCDR, CNPD e ANMP, após analisar alguns pareceres as suas conclusões não são unânimes.

Relativamente ao tema deste trabalho, tal como os dados apontam, na última década houve uma evolução significativa, segundo a sociedade portuguesa de informação. Em 2010, apenas 1% tinha transmissões online, em 2020, segundo o INE, eram 21.9%, em 2023, tal como resulta dos dados recolhidos e refletidos no Gráfico 1, são 46%, havendo, como tal, já uma percentagem evolutiva. Como atrás foi dito, são várias as assembleias municipais que já disponibilizam em direto nas plataformas de comunicação digital (por exemplo, no Facebook ou no Youtube, sendo que este último é o mais utilizado por as assembleias municipais na divulgação das suas sessões).

Podemos até questionar quais os motivos que levam as assembleias municipais a transmitirem online e se a mesma terá sido imposta ou acelerada pelo dever de distanciamento social, aquando da pandemia COVID-19. Tendo em conta os dados disponíveis, acreditamos que sim, pois mais de 100 assembleias municipais transmite desde 2020, pois a democracia não poderia ser suspensa. Na verdade, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, veio dar luz verde às autarquias

locais para avançarem na transição digital, que seria as sessões à distancia por videoconferência, no seu artigo 3.º, n.1.º, mencionava, “Até 30 de junho de 2022, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou outro meio de comunicação digital, ou através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância”. Aqui podemos perguntar-nos, será que a lacuna existente relativamente à matéria de proteção de dados pessoais (RGPD), veio verdadeiramente, impactar as assembleias municipais em não aderirem às transmissões online? Acreditamos que sim, pela percentagem de assembleias que só após sair a legislação onde lhe dava autonomia para avançar, ainda que essa Lei tivesse sido temporária, é aqui que efetivamente podemos sublinhar que a lacuna existente relativamente as transmissões online vs RGPD, influência negativamente as assembleias municipais a não aderirem às transmissões online. As assembleias municipais tentam colmatar esta falha do legislador, contornando esta lacuna, tal como os dados apresentados explanam, quer pelos regimentos/regulamentos próprios quer pelos formulários de autorizo/não autorizo ou até mesmo pela sua referência ao RGPD no regimento, sendo que 19% das assembleias municipais faz referência ao RGPD no regimento da assembleia municipal, 14% dispões de formulário próprio autorizo/não autorizo e ainda 8% dispõe de regulamento próprio e 43% faz alusão no seu regimento às transmissões online. Cientes que este é um tema que precisa, de solução e não é um tema que o legislador lhe dê, aparentemente, interesse. Mas é nas autarquias locais que se baseia a condição de existência da democracia local, no âmbito das quais sempre existiu a possibilidade de melhorar e aprofundar.

As questões quanto a esta temática são muitas, não só pela positiva, mas também pela negativa. Será um estímulo no sentido participativo do público, em especial dos mais jovens? Será um reforço dos frágeis vínculos existentes entre cidadãos e seus representantes democraticamente eleitos? Será uma aproximação entre o poder local e as populações? Poderá assim o município e os seus municípios recorrer aos recursos da tecnologia e beneficiar de uma melhor comunicação? Será que com uma alteração de estratégia comunicacional das transmissões online das assembleias municipais reforça o envolvimento dos seus cidadãos?

Na nossa opinião, a resposta às questões é afirmativa, a consciência por parte do poder local para as oportunidades das tecnologias de informação e comunicação tem vindo a aumentar, os dados apontam nesse sentido. Por seu turno, podemos também questionar o porquê de algumas assembleias municipais ainda não terem aderido as transmissões online, será a salvaguarda de proteger os dados pessoais? Ou se, por outro lado, este potencial não será concretizado uma vez que a comunicação virtual dá possibilidade de ser instrumentalizada por parte das novas organizações populistas que ameaçam a sobrevivência da democracia, aproveitando-se da falta de fé dos eleitores nas instituições tradicionais. Relativamente à primeira questão, acreditamos que a falta de um quadro legal leve os eleitos a não avançarem nesse sentido. Já na segunda

questão, efetivamente chegamos ao ponto de extremismo, de uma mera opinião sem qualquer importância para outrem nas redes sociais, exposta pelo próprio interlocutor sobre ele mesmo, uma frase escrita sem maior relevância ou algo similar (imagens ou fotos), o expositor é xingado publicamente e ridicularizado, as tecnologias não são somente vistas pelo lado positivo ou pelos resultados construídos, também trouxeram o chamado “discurso do ódio” (Bastos, 2020).

Todavia, para Cardoso (2008, p. 187) “parece, pois, que a Internet reforça os vínculos já existentes mais do que encoraja aqueles que estão afastados, marginalizados ou indiferentes ao sistema político”. Pretende-se com este trabalho contribuir e demonstrar a profunda evolução e transformação, ao longo dos tempos, no poder local no que concerne à prática das transmissões online, ainda que a lacuna existente, seja nos próximos anos objeto de enquadramento legal, dado a falta de interesse pela temática e falta de reconhecimento no quão útil podem ser as tecnologias, no desenvolvimento das autarquias e do poder local. Efetivamente nos dias que correm somos “cidadãos do mundo”, não vivemos sem tecnologia. Podemos estar em teletrabalho, podem os membros ao mais alto nível reunir e o poder local? Seriam efetivamente muitas as questões. Como referem os autores, habitámos num mundo que é moldado, pelo menos, tanto pela tecnologia ,como pelo direito e pela democracia, como é o caso de Nemitz,(p.10,2018) que alega que da mesma forma que as “pessoas moldam a lei , a lei molda o comportamento das pessoas, temos de nos habituar, que a lei é moldada pela tecnologia e a tecnologia é moldada pela lei, no entanto a lei não é capaz de se desenvolver tão rapidamente quanto a tecnologia”.

Dada a situação pandémica, como atrás abordamos, o autor (Almeida ,2020 p.15) argumentava, a importância de uma alteração ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, em Portugal, aludia o autor e bem, que “seria positivo que, no quadro das assembleias municipais, se discutissem alterações aos regimentos de modo a consagrar a possibilidade de reunir à distância por via de meios eletrónicos e telemáticos em situações muito excecionais em que tal seja necessário”. Temos o bom exemplo de Espanha, que dada a falta de enquadramento legal, procedeu a alteração do Regime Jurídico das Autarquias Locais. A Ley 7/1985, de 2 de abril, reguladora de las Bases del Régimen Local, sofreu alterações no seu artigo 46.º, nº 3 parte final, onde menciona (...) “são considerados meios eletrónicos válidos as audioconferências, as videoconferências ou outros sistemas tecnológicos ou audiovisuais que garantam de forma adequada a segurança tecnológica, a participação política efetiva dos seus membros, a validade do debate e a votação das resoluções adaptadas”. Já no decorrer da recolha de dados desta dissertação surge uma proposta, da Iniciativa liberal, com o projeto de lei intitulado: “Projeto de Lei n.º 598/XV/1.ª Consagra a Transmissão e Divulgação das Sessões e Reuniões Públicas das Autarquias Locais, Alterando a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, não querendo deixar cair a medida que, durante a pandemia permitiu as transmissões online, os dados apontam nesse sentido, a proposta do partido vem ao encontro da opinião do Luís de Almeida e da nossa, propondo alterar a Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro. Ainda que a matéria em apreço seja

devidamente enquadrada, analisando um conjunto de alterações legislativas específicas para o efeito, podendo esta iniciativa ser encarada numa perspetiva de modernização administrativa. Derivado à ausência de legislação aplicável às autarquias locais no que concerne ao RGPD, a falta de diplomas específicos sobre a matéria das transmissões online, olhando para toda a recolha de dados, podemos admitir que algumas autarquias locais tem acautelado a matéria, quer por regimentos/regulamentos próprios, quer por referenciarem o RGPD no regimento da assembleia municipal, existindo até assembleias municipais que vão mais à frente da Lei e dispõem de formulários de autorização/não autorizo e aplicam o RGPD.

A nossa opinião iria ao encontro do que aconteceu em Espanha, possibilitando as transmissões online dos órgãos autárquicos, sendo que a Lei das autarquias locais dada a ausência de inovação, fase à atualidade e à crescente evolução tecnologia se encontra desatualizada, seria um bom ponto de partida a aprovação de uma atualização adequado à atual realidade. Seria de extrema importância para o poder local que as assembleias municipais possuíssem um enquadramento legal que reforçasse um conjunto de certezas quanto à matéria das transmissões online e proteção de dados pessoais. Como os dados apontam, os eleitos tentam colmatar esta lacuna, não havendo consenso nem uma base legal e daí resultar uma panóplia de regimentos/regulamentos e opiniões.

Como já referimos, existe uma disparidade entre regimentos, pelo que seria importante a adoção de um modelo de regimento tipo no sentido de criarem um conjunto de valores, princípios e responsabilidades, quer no que respeita aos direitos de oposição, quer na participação dos cidadãos e acautelar as transmissões online. Após analisar toda a matéria e constatar que as assembleias municipais têm aderido às transmissões online, ainda que fosse por força do isolamento social, vão acautelando de alguma forma a matéria em apreço, como os dados apresentados apontam. Não obstante, que no que concerne aos dados pessoais, parece-nos que este tema não é de todo abordado numa grande percentagem, e em alguns casos é exposto de uma forma pouco clara, visto que não acautelam os direitos dos dados pessoais sensíveis, nem do direito à informação do titular. Concluído e com a perceção deste estudo consubstanciar um pequeno contributo na temática das transmissões online Versus RGPD, sem prejuízo da lacuna existente ser objeto de enquadramento legal com alteração legislativa e a as assembleias venham acautelar a matéria no regimento.

Propomos um formulário como anexo I que acautela a proteção de dados pessoais no que concerne ao RGPD, e, tal como já salientamos, o formulário adotado pelo município de Valença, da CIM do Alto Minho cumpre tais pressupostos. Já Aristóteles dizia, ao contrário de Platão, não existe um regime político perfeito, o melhor será aquele que se sabe adaptar às circunstâncias específicas de cada comunidade (Martin, 2018).

Conclusões, Limitações do Estudo e Futuras Linhas de Investigação

Analisando todo o trabalho atrás exposto, podemos concluir que a realidade das assembleias municipais não é efetivamente a mesma, pelas mais diversas razões, quer seja por o poder económico, pela dimensão geográfica e populacional. Na verdade, o “Poder Local é a instância governativa que, de forma mais direta e imediata, exerce influência na vida das populações”, pois está numa posição de proximidade para reconhecer as necessidades das populações e intervir na qualidade das suas condições de vida.

Como defende António Cândido de Oliveira as assembleias municipais são uma espécie de “parlamento local”, o mesmo autor refere que as “assembleias municipais precisam de ter mais visibilidade, pois ainda são olhadas como um órgão menor, porventura dispensável por parte dos cidadãos”, claramente trata-se de uma posição que importa corrigir, pois não coincide com uma democracia local forte e coesa. Efetivamente não restam dúvidas que quanto maior for o escrutínio das assembleias municipais, mais saudável será a democracia local e melhores serão as resoluções em prol do interesse público e concelhio.

Por essa perspetiva, o presente tema teve como objetivo avaliar as assembleias municipais relativamente às transmissões online, acreditando que as tecnologias contribuem para aproximar os eleitos e eleitores. Nesse sentido, as assembleias municipais têm “tentado” combater a lacuna existente quanto ao RGD, sendo esta uma realidade ainda longínqua. Os dados atrás apresentados mostram que as mesmas têm vindo aderir às tecnologias para assim chegarem aos seus munícipes, mas a falta de legislação em vigor é um obstáculo para algumas das assembleias. Acreditamos que a investigação desenvolvida irá contribuir para a compreensão do papel das assembleias municipais e a forma como estas garantem a proteção de dados e ultrapassar os impedimentos relativamente a esta matéria.

Podemos concluir que, para aproximar o poder local dos cidadãos, a contribuição das autarquias locais será fulcral, pois não há participação sem informação, proximidade, acessibilidade e prestação de contas (Lindner et al., 2016). Num momento em que muito se fala sobre o afastamento entre eleitores e os eleitos, é necessário que os membros das assembleias municipais permitam que os seus trabalhos cheguem até ao maior número de cidadãos numa perspetiva da dignificação da democracia local, quer isto significar, que é tempo de facilitar o acesso à informação aproveitando os benefícios das tecnologias de informação e comunicação (Matthews et al., 2022). Acreditamos que cada vez mais os mecanismos tradicionais na relação entre municípios e o cidadão, passará a ser feito por meio das tecnologias da informação e da comunicação, o que transforma o sentido da relação de poder. Na verdade, para que isso seja uma realidade devem ser criados mais mecanismos de forma aproximar os cidadãos com intuito destes poderem participar e se sintam envolvidos na tomada de decisão e nos destinos da

autarquia. Efetivamente é no seio das comunidades locais onde existe um maior grau de proximidade entre os cidadãos e os eleitos. Nesse sentido, algumas das assembleias municipais têm vindo a apostar na tecnologia e, aderir assim às transmissões online. Ou seja, é nas autarquias locais que se baseia a condição de existência da democracia local, no âmbito das quais sempre existiu a possibilidade de a melhorar e aprofundar e indo mais longe, até de inovar. Ainda nesse âmbito, as assembleias municipais estão em virtude de indicarem o “melhor caminho ao cidadão Oliveira (2015).

No que se refere às limitações encontradas na elaboração do presente trabalho, salienta-se que a recolha dos dados esteve necessariamente dependente da disponibilidade das autarquias de publicarem os regimentos e regulamentos, ausência de websites autónomos das assembleias municipais, não disponibilização de alguns regimentos e a diversidade como os mesmos são disponibilizados nos sites dos municípios.

Quanto às linhas de pesquisa futura e partindo do pressuposto de que as assembleias possuem condições para implementar as transmissões online, caso verifiquem ou não as alterações legislativas de que falamos, seria importante que os próximos estudos implementassem normas que cumpram a legislação, nomeadamente a proteção de dados.

Lista de Referências

- AEDREL-Associação de Estudos de Direito Regional e Local. (2021). *Revista Assembleias Municipais Eleitos Locais*, 19, 1–56.
- Almeida, M. A. P. de. (2016). Grupos de cidadãos nas autarquias portuguesas: contributo para a prática da cidadania e para a qualidade da democracia? In e-book (Vol. 6,).
- Almeida, (2019). *A Valorização do Papel e da Eficácia das Assembleias Municipais: Um Regimento-tipo* (1st ed.). <https://doi.org/regimento.pdf>
- Barbeiro, B. R. (1998). Três cenários para o futuro da tecnologia e da democracia forte. *Ciência política trimestral*, 113(4), 573-589.
- Bellamy, R. (2012). A liberdade dos modernos: liberdade de mercado e democracia na UE. *Constitucionalismo global*, 1(1), 141-172.
- Bilhim, J. (2004). *A governação nas autarquias locais. Coleção Inovação e Governação nas Autarquias*. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação.
- Bilhim, J., & Neves, B. (2007). O Governo eletrónico em Portugal: o caso das cidades e regiões digitais. *Sociedade da Informação: O Percorso Português-Dez Anos de Sociedade da Informação: Análise e Perspetivas*, 369-388.
- Björklund, F. (2016). E-government and moral citizenship: the case of Estonia. *Citizenship studies*, 20(6-7), 914-931.
- Blumler, J., & Coleman, S. (2017). A democracia e a mídia-Revisitadas. *Compólitica*, 7(2), 7-34.
- Borge, R., Brugué, J., & Duenas Cid, D. *Tecnología y democracia: el quién y el cómo en la toma de decisiones. Los casos de Estonia y Cataluña*.
- Brugué, Q., Casademont, X., & Prieto, Ò. (2021). Democracia Directa. In *¿Una nueva democracia para el siglo XXI?* (pp. 285–298). <https://doi.org/10.2307/j.ctv1gm01b0.21>
- Bruno Miguel Machado. (2022). *Recomendação 1/2022 IL*. 1–2.
- Canazza, M. R. (2018). The Internet as a global public good and the role of governments and multilateral organizations in global internet governance. *Meridiano 47-Journal of Global Studies*, 19.
- Cancela, J. C. G., & Vicente, M. (2019). *Abstenção e Participação Eleitoral em Portugal*.
- Cardoso, Gustavo, Cunha, Carlos, & Nascimento, Susana. (2003). O parlamento português na construção de uma democracia digital. *Sociologia, Problemas e Práticas*, (42), 113-140.
- Coglianesi, C. Duke (2005), *Citizen Participation in Rulemaking: Law Journal*
- Castells, M., & Cardoso, G. (Eds.). (2006). *A sociedade em rede em Portugal: do conhecimento à acção política: conferência promovida pelo Presidente da República: 4 e 5 de março de 2005*, Centro cultural de Belém. Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- Coelho, Z. P., & Neves, J. P. (2007). E-participation in portuguese local governments: an exploratory research about emerging networks. *Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade – Universidade do Minho*.
- Órgãos autárquicos. Reuniões presenciais. COVID-19. Parecer Órgãos autárquicos. Reuniões presenciais. COVID-19. Parecer n: INF_DSAJAL_CG_8295/2020, 5 3 (2020). <https://www.ccdr-n.pt/>
- Comissão Nacional de Proteção de dados (CNPd). (2023). *Orientação-Relativa à transmissão na Internet das reuniões de órgãos autárquicos*. 1–3.
- Costa, P.-M. A. (n.d.). Fórum Nacional das Competências Digitais. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=queremos-que-todas-as-pessoas-tratem-o-digital-por-t>

- Coutinho, C. P., & Lisboa, E. S. (2011). Sociedade da informação, do conhecimento e da aprendizagem: desafios para educação no século XXI.
- Dias, G. A. C. de (2015). Governação Autárquica (Doctoral dissertation, Universidade de Coimbra (Portugal)).
- Da Silva, F. P. (2016). Democracias errantes: reflexões sobre experiências participativas na América Latina. Editora. Ponteio-Dumará Distribuidora Lta.
- Farranha, a. C. Mecanismos para a construção da transparência. Artefactos Digitais para mobilização da Sociedade Civil, 17.
- Ferreira, F. (2021, December). Autarquias começam a avançar com transmissão online de sessões. Gazeta Das Caldas. <https://gazetadascaldas.pt/politica/autarquias-comecam-a-avancar-com-transmissao-online-de-sessoes/>
- Ferreira, I. (2013). Os desafios da governação local contemporânea. Oficina do CES, 398, 1-22.
- Font, J. (2004). Participación ciudadana y decisiones públicas: conceptos, experiencias y metodologías. Participación ciudadana y políticas sociales en el ámbito local, 1, 23-42.
- Ford, E. (2021). El reto de la democracia digital.
- Converse, P. E. (1964). The Civic Culture: Political Attitudes and Democracy in Five Nations.
- Gomes, W. (2007). Democracia digital: que democracia. II Encontro da Associação Nacional de Pesquisadores em Comunicação e Política. UFMG, Belo Horizonte, 5.
- Gomes, W. (2018). A democracia no mundo digital: história, problemas e temas. Edições Sesc.
- Gomes, W. (2011). Participação política online.
- Gouveia, L. B. (2004). Local e-Government-A governação digital na autarquia.
- Gouveia, L. (2007). Uma perspectiva orientada ao território para o local e-government. Painel as Autarquias na Era da Informação: O Governo Eletrónico Local, 12º CLAD.
- Grigalashvili, V. (2022). Conceptual Dimensions of Electronic Government and Electronic Governance in the Domain of Digital Democracy. International Journal of Innovative Technologies in Economy, (1 (37)).
- Grönlund, Å., & Horan, T. A. (2005). Introducing e-gov: history, definitions, and issues. Communications of the association for information systems, 15(1), 39.
- Hacker, K. L., & van Dijk, J. (Eds.). (2000). Digital democracy: Issues of theory and practice. Sage.
- Fonseca, I. C. M., Bujosa Vadell, L. M., Pinto, J. M., & Reifarth Muñoz, W. (2021). Sociedade, direito (s) e transição digital.
- Freitas, do Amaral, D. (1994). Curso de direito administrativo. I, 2ª edição, Coimbra.
- Irvin, R. A., & Stansbury, J. (2004). Citizen participation in decision making: is it worth the effort? Public administration review, 64(1), 55-65.
- Torruella, J. B., Martins, S., & Nebot, C. P. (2020). Uma nova democracia para o Século XXI.
- Keohane, R. O., Moravcsik, A., & Slaughter, A. M. (2003). Legalized dispute resolution: Interstate and transnational. In Power and governance in a partially globalized world (pp. 152-189). Routledge.
- Kaase, M. (2007). Gabriel A. Almond/Sydney Verba, The Civic Culture. Political Attitudes and Democracy in Five Nations, Princeton 1963: (VA: Paperback Ausgabe, Princeton 1965). Schlüsselwerke der Politikwissenschaft, 4-8.
- Laval, C., & Dardot, P. (2017). La pesadilla que no acaba nunca: el neoliberalismo contra la democracia (Vol. 891037). Editorial Gedisa.
- Lambelho, A., & Mendes, J. B. (2019). O RGPD e o impacto nas organizações: 6 meses depois.

- Lindner, R., Aichholzer, G., & Hennen, L. (2016). Electronic democracy in Europe: An introduction. In *Electronic democracy in Europe: Prospects and challenges of epublics, e-participation and e-voting* (pp. 1-17). Cham: Springer International Publishing.
- Lenchyna, D. (2023). Câmara de Baião pondera acabar com transmissão 'online' das reuniões de câmara. <https://averdade.com/camara-de-baiao-pondera-acabarcom-transmissao-online-das-reunioes-de-camara>.
- Feliciano, L. (2016). O impacto do RGPD nas Autarquias Locais.
- Lucena Cid, I. V. (2020). La democratización de la globalización: Una revisión del modelo cosmopolita de David Held.
- Luís Filipe Mota Almeida. (2017). *Revista das Assembleias municipais*. 37. <https://doi.org/ISSN2183-9581>
- Luís Filipe Mota Almeida. (2020). O Direito, Estado E Democracia Em Tempos De Globalização. *Revista Eletrônica Direito e Política*, 12(3), 33. <https://doi.org/10.14210/rdp.v12n3.p1184-1208>
- Marques, L. M. V. (2016). *E-Government e Participação Política em Portugal* (Doctoral dissertation, Universidade de Lisboa (Portugal)).
- Gorczevski, Clovis (2018). *Cidadania, democracia e participação política [recurso eletrônico]: os desafios do século XXI / Clovis Gorczevski, Nuria Belloso Martin. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC.*
- Matthews P, Parsons A, Nyanzu E & Rae A (2022) Dog fouling and potholes: understanding the role of coproducing 'citizen sensors' in local governance. *Local Government Studies*. <https://doi.org/10.1080/03003930.2022.2116575>
- Mendonça, R. F., & Pereira, M. A. Democracia digital e deliberação online. *Revista Latino americana de Opinión Pública*, (2), 109.
- Metcalf, K.N. (2019). How to build e-governance in a digital society: the case of Estonia. *Revista Catalana de Dret Públic*, 1-12.
- Miró Quesada Rada, F. (2010). R. de la democracia: el desafío de la democracia en el P. P. F. E. del C. del P. (2010). *Reinvención de la democracia* (F. E. del C. del Perú (Ed.)).
- Mill, J. S. (1986), *Autobiografía de John Stuart Mill*. Traducción, prólogo y notas de Carlos Mellizo, cedido por Alianza Editorial, S. A. 1986, Alianza Editorial, S. A.
- Moreira, (2004). *CIDADANIA DIGITAL E DEMOCRATIZAÇÃO ELEC-TRÓNICA*. In *Design*. <http://purl.pt/267/1/>
- Moreno, E. A. (2005). *La democracia, la participación ciudadana y las políticas públicas* Eduardo Araya Moreno. 18–21.
- Morozov, E., & Bria, F. (2018). Rethinking the smart city: Democratizing urban technology. *Rosa Luxemburg Stiftung*, 5, 1-56.
- Nabafu, R., & Maiga, G. (2012). A Model of Success Factors for Implementing Local E-government in Uganda. *Electronic Journal of E-Government: EJEG; Reading*, 10(1), 31–46. <http://search.proquest.com/docview/1319481486/abstract/936C7AA9AC434DABPQ/12>
- Nacional, A. C., & Dados, D. P. De. (2023). *Relativa à transmissão na Internet das reuniões de órgãos autárquicos*. 1–3.
- Nascimento, T. (2020). “os dados são o novo ‘petróleo’ do século xxi.” 34.
- Nemitz, P. (2018). Constitutional democracy and technology in the age of artificial intelligence. *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, 376(2133). <https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0089>
- Nishimura, A. Z. D. F. C., Au-Yong-Oliveira, M., & Walter, C. E. (2021). *Uma avaliação do*

- Governo Eletrónico em Portugal sob a Ótica dos Utilizadores. RISTI: Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação, (41), 585-603.
- Nogueira Júnior, D. (2022). Governo eletrónico Brasil e Portugal as limitações na aplicabilidade da comunicação interativa cidadã. Prisma.Com, 47(47), 3–18. <https://doi.org/10.21747/16463153/47a1>
- Oliveira, A. C. de. (2021). A Democracia Local em Portugal. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Oliveira, A. C. de, Pereira, F. S., & Almeida, L. F. M. (2022). Revista Assembleias Municipais Eleitos Locais e dos. 126968, 1–42.
- Oliveira, J. A. P. B. de. (2015). O reforço da democracia local no âmbito da reforma da administração autárquica [universidade do Minho]. [http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40900/1/José Alfredo Pereira Bastos de Oliveira.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40900/1/José%20Alfredo%20Pereira%20Bastos%20de%20Oliveira.pdf)
- Olivo, L. C. C. (2013). Reglobalização do Estado e da sociedade em rede na era do acesso. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99640>
- Órgãos autárquicos. Reuniões presenciais. COVID-19. Parecer Órgãos autárquicos. Reuniões presenciais. COVID-19. Parecer n: INF_DSAJAL_CG_8295/2020, 5 3 (2020). <https://www.ccdr-n.pt>
- Trigo, P. P. Ana Fernanda Neves, Luís Filipe Mota Almeida. (2019). A Valorização do Papel e da Eficácia das Assembleias Municipais: Um Regimento-tipo (pp. 1-160).
- Parecer DSAJAL 17/2022, 8. https://ccdr.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5691-2022-01-27-parecer-dsajal-17-2022&Itemid=848
- Pinto, A. J. (2011). A participação cidadã no processo de planeamento municipal em Portugal. On the Waterfront, 18, 17–46. <http://www.raco.cat/index.php/Waterfront/article/view/248288>
- Perez, O. (2011). Novos atores e espaços de representação política: Práticas e concepções de representação em arenas extraparlamentares. Teoria & Sociedade, 19, 198-229.
- Rhodes, R. A. W. (1996). The New Governance: Governing without Government. Political Studies, 44(4), 652-667. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.1996.tb01747.x>
- Ribeiro, F., Duarte Melo, A., & Carpentier, N. (2019). Resgatar a participação Rescuing participation.
- Roseta, H. (2017, June). Quem fiscaliza as câmaras municipais? Jornal Publico. <https://www.publico.pt/2017/06/04/politica/opiniao/quem-fiscaliza-as-camaras-municipais-1774470>
- Rover, A. (2009). Introdução ao governo eletrónico. Revista Democracia Digital e Governo Eletrónico, 1(1).
- Ruediger, M. A. (2002). Governo eletrônico ou governança eletrônica: conceitos alternativos no uso das tecnologias de informação para o provimento de acesso cívico aos mecanismos de governo e da reforma do Estado. In Anais do Congresso del CLAD, Caracas, Venezuela.
- Sá-Soares, D. (2009). Interoperabilidade entre Sistemas de Informação na Administração Pública [Escola de Engenharia do Universidade do Minho]. <https://hdl.handle.net/1822/10539>
- Sá, F., Rocha, Á., & Cota, M. P. (2015). Dimensões preliminares para um modelo de qualidade de serviços de Governo Eletrónico Local. 2015 10th Iberian Conference on Information Systems and Technologies, CISTI 2015, 1058–1067. <https://doi.org/10.1109/CISTI.2015.7170506>
- Saraiva, A. P. (presently A. R. (2017). Liderança política no feminino: As presidentes

- de câmara no poder local em Portugal. *Faces de Eva. Estudos Sobre a Mulher*, 37, 41–61.
- Sartori., G. (2003). ¿Qué es la democracia? 447–451.
- Saud, M., & Margono, H. (2021). Indonesia's rise in digital democracy and youth's political participation. *Journal of Information Technology & Politics*, 18(4), 443–454. <https://doi.org/10.1080/19331681.2021.1900019>
- Savazoni, R. (2018). *O comum entre nós: da cultura digital à democracia do século XXI*. Edições Sesc.
- Sawaris, A. (2017). *A Tutela Do Direito À Reserva Sobre a Intimidade*. Universidade de Coimbra.
- SGMAI, P. (2021, October). Taxa de abstenção nas eleições para as Autarquias Locais. Prodata. <https://www.pordata.pt>
- Silva, silvado pereira da Bragatto, rachel callai, & Sampaio, Rafael Cardoso. (2016). *Democracia Digital, Comunicação Política e Redes*. <https://doi.org/doi.10.24328/2017/61012.88>
- Silva, P., Tavares, A. F., Silva, T., & Lameiras, M. (2019). The good, the bad and the ugly: Three faces of social media usage by local governments. *Government Information Quarterly*, 36(3), 469–479. <https://doi.org/10.1016/j.giq.2019.05.006>
- Silvestre, H. C., Filipe, J., & Coordenação, A. (2012). *Metodologia para a investigação social*.
- Sorice, M., & De Blasio, E. (2019). E-Democracy and Digital Activism: From Divergent Paths Toward a New Frame. *International Journal of Communication*, 13(0), 19.
- Sousa, L. D., & Grilo, F. (2018). A qualidade da democracia local vista pelos presidentes das Assembleias Municipais: resultados de um inquérito. A qualidade da Democracia Local vista pelos Presidentes das Assembleias Municipais: Resultados de um Inquérito.
- Sousa, R. T. de. (2018). Um Diálogo Inesperado: a social-democracia na teoria da democracia de Joseph Schumpeter. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 27, 191–231. <https://doi.org/10.1590/0103-335220182706>
- Sousa, L. (2022). A Publicidade e a Proteção de Dados Pessoais – O RGPD. *Percursos & Ideias*, 78–85. <https://doi.org/10.56123/percursos.2022.n12.78>
- Sunstein, C. R. (2003). *República. com: Internet, democracia y libertad (Vol. 101)*. Grupo Planeta (GBS).
- Takahashi, T. (2000). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).
- Tejedo-Romero, F., Araújo, J. F. F. E., Tejada, Á., & Ramírez, Y. (2022). E-government mechanisms to enhance the participation of citizens and society: Exploratory analysis through the dimension of municipalities. *Technology in Society*, 70(March). <https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2022.101978>
- Velásquez, F., & González, E. (2003). ¿Qué ha pasado con la participación ciudadana en Colombia? (p. 22). Bogotá: Fundación Corona.
- Grigalashvili, V. (2022). Governo eletrônico e governança eletrônica: conceitos diversos ou múltiplos. *Revista Internacional de Pesquisa Científica e Gerencial*, 5(01), 183-196.
- Grigalashvili, V. (2022). Dimensões Conceituais do Governo Eletrônico e da Governança Eletrônica no Domínio da Democracia Digital. *Revista Internacional de Tecnologias Inovadoras em Economia*, (1 (37)).
- Waddell, P., & Borning, A. (2004). A Case Study in Digital Government: Developing and Applying UrbanSim, a System for Simulating Urban Land Use, Transportation, and Environmental Impacts. *Social Science Computer Review*, 22(1), 37–51. <https://doi.org/10.1177/0894439303259882>
- Yildiz, M. (2007). E-government research: Reviewing the literature, limitations, and ways forward.

Legislação:

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 – Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Decreto de 10 de abril de 1976 - Constituição Da República Portuguesa.

Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro - Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro – Autarquias Locais - Competências e Regime Jurídico.

DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo.

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE.

Projeto de Lei n.º 598/XV1^a – Consagra Transmissão e Divulgação das Sessões das Sessões e Reuniões Públicas das Autarquias Locais, Alterando a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Projeto de Lei n.º 621/XV1.^a – Contempla a realização de reuniões de órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais através de meios de comunicação à distância.

Anexos

Anexo I – Formulário Proposto



ANEXO III
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VALENÇA
Inscrição de Municípes para uso da Palavra

**Exmº Sr. Presidente da Assembleia Municipal de
VALENÇA**

(Nome) _____
Contribuinte Fiscal n.º _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____ válido até
____/____/____ com morada na (rua, av.ª) _____
_____ (lote/andar) _____
(localidade) _____ (código postal) _____ - _____, Freguesia/União de
Freguesias de _____ com o e-mail _____, telemóvel
n.º _____ telefone n.º _____.

INSCRIÇÃO

Vem, ao abrigo do artigo 49º do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações vigentes, solicitar a inscrição para uso da palavra na Sessão da Assembleia Municipal de Valença a realizar no dia _____ de _____ de 20____.

Nos termos do disposto no artigo 79.º do Código Civil declara expressamente:

Autorizar Não autorizar a filmagem e a transmissão áudio/vídeo em direto ou em diferido e online da sua imagem e intervenção.

Assunto:

Proteção de Dados Pessoais

A Câmara Municipal de Valença garante a salvaguarda do direito à proteção de todos os Dados Pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, com as alterações vigentes, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que sejam prestados pelo seu titular através do presente formulário e cujo tratamento é feito de forma confidencial, estando os colaboradores da Câmara Municipal e Assembleia Municipal obrigados a um dever de sigilo quanto aos mesmos.

Consideram-se «Dados pessoais» toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Considera-se «Tratamento de dados», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

O tratamento dos presentes dados é necessário para o exercício de funções de interesse público a que o responsável pelo tratamento de dados, nos termos da lei, se encontra obrigado, designadamente no plano das suas atribuições constantes do artigo 23º do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e das competências da Assembleia Municipal de Valença constantes dos artigos 24º e 25º do referido Regime, bem como para a prossecução de um interesse legítimo do particular que concretiza o pedido.

Todos os restantes dados serão tratados, ao abrigo da obrigação legal constante do nº 6 do artigo 49º Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro com as alterações vigentes, e, Lei nº1-A/2020, de 19 de março, com as alterações vigentes, sendo garantido o tratamento de forma confidencial de todos aqueles que não sejam necessários para o registo do pedido e a elaboração da Ata, estando todos os colaboradores da Assembleia Municipal de Valença obrigados a um dever de sigilo quanto aos mesmos.

Os dados pessoais que irão ser objeto de tratamento informático no âmbito do parágrafo anterior são: Nome; Tipo de documento de identificação (data de validade); Morada; Nºs de contacto (telemóvel / fixo); Endereço de Correio Eletrónico; Dados biométricos (imagem e som).

A inserção de dados pessoais de terceiros pelo município no "Assunto" da intervenção e que se destinem a esclarecer e complementar o pedido de inscrição, são da sua exclusiva responsabilidade.

Os dados pessoais supra mencionados podem ser transmitidos a entidades terceiras pela Assembleia Municipal de Valença, quando a matéria em apreço não seja da competência desta e exista a obrigação legal de a tramitar para outra entidade, nos termos do nº 1 do artigo 41º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro na atual redação;

O tratamento de dados tem por fim a tramitação da intervenção do respetivo titular, quer junto da Assembleia Municipal de Valença, quer junto de entidades terceiras, quando aplicável.

Direito à Informação

- Responsável pelo tratamento → Câmara Municipal de Valença;
- Contacto do Encarregado da Proteção de Dados → ccarvalho@cm-valenca.pt/251809500;
- Os dados objeto de tratamento destinam-se somente à tramitação do presente pedido do particular;
- O não fornecimento dos dados supra implica a rejeição liminar do pedido;
- Destinatários ou categorias de destinatários dos dados e tempo de conservação dos dados pessoais:

Categoria de dados pessoais recolhidos	Destinatários	Finalidade	Fundamento Jurídico do Tratamento	Tempo de conservação dos dados pessoais
Nome, contribuinte, documento de identificação (número e validade), morada, contactos (fixo e móvel), endereço de correio eletrónico.	Assembleia Municipal de Valença	Inscrição do Município em Assembleia Municipal - Análise e tratamento do processo a que se reporta o/a Município na sua intervenção.	Exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento (alínea e) do nº 1 do artigo 6º do RGPD na atual redação);	Até ao termo do processo que suscitou a intervenção do Município.
Dados Biométricos (imagem e som)	Assembleia Municipal de Valença	Gravação da sessão ou reunião pública da Assembleia Municipal (inclui participação do Município) e transmissão em direto via Facebook.	Cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito (alínea c) do nº1 do artº6º do RGPD na atual redação)	

- Os dados disponibilizados podem ser acedidos e alterados pelo titular dos dados, incluindo a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais, podendo exercer de igual modo o direito de se opor à utilização dos mesmos;
- No caso dos dados constantes em documentos instrutórios, os dados pessoais adicionais aos que são estritamente necessários serão rasurados;
- Os presentes dados não se encontram sujeitos a decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis;
- Qualquer violação de dados pessoais constantes da Base existente na Assembleia Municipal de Valença será levada a conhecimento do interessado no prazo legal;
- O titular de dados tem o direito de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo (Comissão Nacional de Proteção de Dados).

Pede deferimento,
Valença, _____ de _____ de 20____.

O requerente,

(Assinatura conforme documento de identificação)